



DJ 1943  
17/04/2008

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1943 – PALMAS, QUINTA FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

## SUMÁRIO

Presidência .....	1
Diretoria Judiciária.....	1
Tribunal Pleno .....	1
1ª Câmara Cível .....	3
1ª Câmara Criminal.....	10
2ª Câmara Criminal.....	11
Divisão de Recursos Constitucionais.....	11
Turma Recursal .....	11
1ª Turma Recursal .....	11
2ª Turma Recursal .....	11
1º Grau de Jurisdição.....	12

## PRESIDÊNCIA

### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 105/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve exonerar, a pedido e a partir de 23 de abril de 2008, **NAPOCIANI PEREIRA PÓVOA**, do cargo de provimento efetivo de Escrivão da Comarca de 1ª Entrância de Tocantínia, a partir de 23 de abril do ano de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de abril do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

### Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3768 (08/0063683- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JULIO CÉSAR DE ALMEIDA LIMA

Advogados: Valdiram C. da Rocha Silva e outra

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK – Relatora em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 79/82, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Júlio César de Almeida Lima contra ato praticado pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins. Relata o Impetrante que foi aberta seleção interna para o preenchimento de 4 (quatro) vagas para o Curso de Habilitação de Oficiais da Administração (CHOA), sendo tal seleção dividida em 3 etapas. Consta dos autos que 6 (seis) candidatos disputaram a 3ª etapa, dentre eles, o impetrante. Afirma que o certame não obedeceu as regras do edital, afetando, assim, a isonomia entre os candidatos. Menciona que a 3ª etapa consistia no teste de aptidão física sendo determinado pelo edital que na prova de natação o candidato teria apenas uma chance e não poderiam ser usados instrumentos como óculos e touca. Apesar disso, o Presidente da Comissão do Certame autorizou que dois candidatos utilizassem equipamentos como touca e óculos e, ainda,

que um dos candidatos tivesse segunda tentativa para realização da prova de natação. Alega que se não fosse a quebra de isonomia entre os concorrentes o impetrante estaria dentro das vagas disponibilizadas e teria sido convocado para matricular-se no curso. Requereu a concessão de liminar para que seja determinada a sua matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais da Administração – CHOA – do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, chamando atenção para a presença dos requisitos necessários, quais sejam, “fumus boni iuris” e “periculum in mora” consubstanciados na inobservância das regras estabelecidas no edital, bem como no seu impedimento de participar do curso cujo início foi estimado para o mês de maio de 2008. Acostou aos autos os documentos de fls. 19/ 73. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo da Impetrante conforme artigo 1º da Lei nº 1.533/51, o que se amolda ao presente caso e leva à adequação legal da medida. A tempestividade é incontestável (artigo 18 da LMS), visto que o resultado oficial com a homologação do certame foi publicado em 03 de janeiro de 2008. Deste modo, tratando-se de ação própria e tempestiva, conheço do presente mandamus, ao mesmo tempo em que defiro o pedido de assistência judiciária nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50 e passo a analisar o pedido liminar. Para concessão da medida iníto litis nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51, faz-se necessário que concorram dois requisitos essenciais, quais sejam o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, devendo estar claramente demonstrados. Pela documentação anexada ao pedido exordial, mais precisamente o Edital de Abertura do Certame, é possível constatar que no item 1.3 do Adendo II das regras de seleção, ficou estabelecido que, quanto à prova de natação, “(...)o candidato terá apenas uma única tentativa para a realização da prova” e, logo a seguir, o item 1.4 foi determinado que “não será admitido ao candidato uso de qualquer meio auxiliar para a execução da prova”. O resultado da referida prova foi publicado através da Portaria nº 013/2007, onde consta o nome do Impetrante como apto. Todavia, no artigo 2º da referida portaria, o Presidente da Comissão de Seleção decidiu reconvocar os candidatos reprovados para realizarem novo Teste de Aptidão Física, inclusive o teste de natação, alterando substancialmente as regras do certame. Diante do fato de que dois candidatos utilizaram equipamentos expressamente proibidos para a realização do teste de natação e, ainda, outro candidato se beneficiou com uma segunda oportunidade para fazer o mesmo teste, o impetrante perdeu classificação e não pode realizar sua matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais da Administração. Diante disso, percebe notório o requisito denominado fumus boni iuris. De outro lado, levando em conta que a data para início do curso está próxima, a não efetivação de sua matrícula poderá lhe causar prejuízos consideráveis ou até irreparáveis caso saia vencedor na presente demanda. Assim, em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos para concessão da medida acauteladora e com respaldo no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, defiro a liminar pleiteada e determino que o Impetrante seja matriculado e participe do Curso de Habilitação de Oficiais da Administração (CHOA) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins. Cite-se os litisconsortes passivos necessários, quais sejam, os Senhores João Neto da Silva, Wleydson Moraes Dutra, Diógenes Madeira de Oliveira, Cássio de Sousa Pedro e Lindomar Carlos de Matos para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, compareçam em juízo a fim de se defenderem. Notifique-se a autoridade acimada coatora do teor desta decisão e para que apresente as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias consoante artigo 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Após, juntadas, ou não, informações e contestação, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (artigo 10 da LMS). Em obediência à disposição contida no artigo 165, caput, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, submeto esta decisão à apreciação do Colendo Tribunal Pleno, para que produza os seus efeitos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de abril de 2008. Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK – Relatora em substituição.”

#### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1529 (08/0063489- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REPRESENTANTES: JOVINO VIEIRA PONTES NETO E OSWALDO PENNA JÚNIOR

Advogados: Oswaldo Penna Júnior e outro

REPRESENTADOS: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO E JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães – relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 46, a seguir transcrito: “Oficiem-se às autoridades apontadas na peça exordial como representadas, para que ofereçam as informações que entenderem necessárias ao caso concreto. Cumpra-se. Palmas, 11 de abril de 2008. Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK – Relatora em substituição”.

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3721 (08/0062067- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS (ACS-TO)

Advogado: Auri Wulange Ribeiro Jorge

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: Juíza SILVANA MARIA PARFIEINIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIEINIUK – Relatora em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 37/40, a seguir transcrita: “Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS (ACS-TO) MANOEL DIAS DOS SANTOS contra ato da Secretária de Estado da Administração do Tocantins. Preliminarmente, aduz Legitimidade ativa da Associação para defender os interesses dos associados via Mandado de Segurança Coletivo. Sustenta que os Cabos e Soldados do Estado do Tocantins, com o advento da Lei 126, de 31 de janeiro de 1990, recebiam uma gratificação denominada “Gratificação de Tempo de Serviço”. Contudo, afirma que a partir do mês de novembro de 1999, sem qualquer amparo legal, tal gratificação foi retirada do contra-cheque dos associados da impetrante. Alega ofensa ao direito adquirido, vez que tal gratificação incorporou automaticamente ao vencimento dos associados. Requer, liminarmente, ordem judicial para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do Adicional por Tempo de Serviço, sob pena de responsabilidade administrativa. É o sucinto relato, passo a decidir. O mandado de segurança é utilizado para proteger direito líquido e certo, sempre que houver justo receio ou efetiva lesão a ser causada por ato ilegal ou cometido com abuso de poder por parte de autoridade. Sabemos que o mandado de segurança não se presta para a defesa de qualquer direito, mas somente daquele que se revestir das características de certeza e liquidez (CF, art. 5º, LXIX; Lei 1533/51, art 1º). Na petição inicial, o impetrante afirma que: “A comprovação da suspensão do pagamento da “gratificação de anuênios” está evidenciada [por amostragem] nos comprovantes de rendimentos do mês de outubro de 1999, onde ainda essa vantagem estava incluída nos vencimentos e proventos dos representados, e do mês de dezembro de 1999, quando deixou de integrá-los, conforme comprovantes de rendimentos anexos” (fls. 10). Entretanto, apenas foram juntados dois demonstrativos de pagamento, referente aos meses de junho e julho do ano de 2000 (fls 31 e 32). É cediço que a demonstração do direito líquido e certo, em sede de mandado de segurança, demanda prova pré-constituída, notadamente por que tal ação não comporta fase de instrução probatória. A propósito, manifesta Maria Sylvania Zanella Di Pietro: “Finalmente, o último requisito é o que concerne ao direito líquido e certo. Originariamente, falava-se em direito certo e incontestável, o que levou ao entendimento de que a medida só era cabível quando a norma legal tivesse clareza suficiente que dispensasse maior trabalho de interpretação. Hoje, está pacífico o entendimento de que a liquidez e certeza refere-se aos fatos; estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação do direito serão resolvidas pelo juiz. Daí o conceito de direito líquido e certo como o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial. No mandado de segurança, inexistia a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito.” (grifo meu). Na lição de Hely Lopes Meirelles: “Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.” Pois bem, no presente caso, não cuidou o impetrante de trazer juntamente com a petição inicial, as provas do direito líquido e certo de seus associados. Não foram juntados comprovantes de que em 1999 os associados recebiam a gratificação pleiteada, e digo mais, restou sem comprovação o tempo em que foi retirado tal benefício. Não há comprovação sequer da extensão a que faz jus tal adicional. Destarte, entendo que não há comprovação dos fatos alegados na inicial e, portanto carece o presente mandamus de direito líquido e certo. Por ser oportuno, colaciono os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A concessão da ordem, em mandado de segurança, pressupõe a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. (STJ, RMS 18876/MT, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006). “A ausência de prova pré-constituída da lesão do direito líquido e certo, ou de sua ameaça, inviabiliza o mandado de segurança face à inadmissibilidade de dilação probatória neste remédio processual” (ROMS nº 12.439, Rel. Min. Peçanha Martins). ISTO POSTO, com arrimo no art. 8º da Lei 1533/51 e obedecendo o art. 30, II, “b” e “e” do RTJ TO, indefiro a petição inicial do presente Mandado de Segurança. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 14 de abril de 2008. Juíza SILVANA MARIA PARFIEINIUK – Relatora em substituição.”

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3765 (08/0063631-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALEXIS ALISON CARDOZO LEITE

Advogado: Iasnaya Cristina Cardoso Leite

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: Juíza SILVANA MARIA PARFIEINIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIEINIUK – Relatora em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 94/96, a seguir transcrita: “Cuida-se de Pedido de Reconsideração formulado pela Secretária de Estado da Administração, objetivando a revisão da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança impetrado por Alexis Alison Cardozo Leite. Aduz que o impetrante não teve violado qualquer direito líquido e certo. Assevera que a reconvocação de todos os candidatos, para realização de novas provas, ocorreu em atenção a recomendação do Ministério Público Estadual. Esclarece que, entendendo que a primeira convocação para as avaliações de capacidade física, exames médicos e psicotécnicos foi realizada com exíguo lapso temporal, entre a publicação do edital e a realização das provas, o Ministério Público Estadual emitiu recomendação sugerindo a reconvocação de todos os candidatos aprovados na primeira etapa, resguardando o direito dos que já foram aprovados. Por fim requer a reconsideração da decisão liminar que proferi. É o relatório do

necessário. Passo a decisão. O pedido de reconsideração é próprio, portando o recebo. Contudo, entendo que a decisão vergastada deve ser mantida. Explico. A recomendação da Comissão de Acompanhamento do Concurso não tem o condão de modificar as regras do certame. Não é permitido no transcorrer do concurso modificar as normas que inicialmente foram propostas pela Administração e aceitas pelos concorrentes, vinculando-os ao respeito obrigatório, nos termos já sedimentados pela doutrina e jurisprudência, até porque, o edital é a lei que rege o concurso. A nova regra, que reconvoça os concorrentes, embora atenda à recomendação do Ministério Público Estadual, segue em sentido diametralmente oposto àquilo que havia sido estabelecido nos itens 8.13.1 e 8.13.2 do Edital de abertura do concurso, bem como, o item 3.11 do edital específico de convocação para a prova de capacidade física. Nos termos dos aludidos dispositivos, a proibição de segunda chamada para a realização da prova ora questionada, é regra clara e imutável, não sendo suscetível de modificação por recomendação administrativa. Nesses fatos, portanto, reside o fumus boni iuris. O perigo da demora, por outro lado, se faz manifesto em função da data para a qual a prova foi marcada. Por outro vértice, não existe o periculum in mora inverso, uma vez que a Administração não está impedida de dar prosseguimento ao certame, desde que o faça na conformidade do ordenamento legal. Nestes termos, DEIXO DE ACOLHER o pedido de reconsideração, para o efeito de manter a suspensão da reconvocação feita pelo Edital 20, de 02.04.2008, no que se refere ao cargo de Médico Legista, até julgamento do mérito do presente mandamus. No retorno do expediente forense normal, junte-se a petição e essa decisão aos autos, prosseguindo normalmente o trâmite processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 12 de abril de 2008. Juíza SILVANA MARIA PARFIEINIUK – Relatora em substituição.”

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3767 (08/0063649-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RENAN DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado: Carlos Helvécio Leite de Oliveira

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO

TOCANTINS E SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 46/49, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RENAN DE OLIVEIRA FREITAS, contra ato cuja prática imputa ao SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e a SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sustenta, em síntese, estar participando do concurso para provimento de vagas no cargo de agente de polícia, tendo sido aprovado nas provas teórica e física. Insurge-se contra o Edital nº 19, de 02 de abril de 2008, que assim estabelece: “(...) Tornam públicas, ainda que, acolhendo manifestação passada pela comissão de acompanhamento do concurso, resolvem pois reconvoçar para a prova de capacidade física, sendo facultado aos candidatos relacionados no item 1 deste edital a presença na referida fase, por terem sido considerados aptos na primeira aplicação, bem como a reconvocação para os exames médicos, sendo facultado aos candidatos que já apresentaram exames, e a convocação para a avaliação psicológica, referentes ao concurso público para provimento de vagas nos cargos de AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA E AUXILIAR DE AUTÓPSIA.” (fl. 07). Pretende “o acatamento da segurança ora pleiteada, no sentido de que seja declarado inválido o ato de reconvocação dos candidatos que já foram submetidos a prova de capacidade física, sendo indispensável o ato para a administração pública, que sejam convocados os candidatos na ordem classificatória, dentre os que ainda não foram submetidos aos referidos teste;” (sic, fl. 05). Acosta à inicial os documentos de fl. 06 (procuração), fl. 07 (carteira da ordem e edital nº 19), fl. 08 (comprovante de inscrição no concurso), fl. 09 (cópia da carteira nacional de habilitação) e fls. 10/43 (edital nº 02). Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É a síntese do que interessa. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO ao impetrante o beneplácito da Gratuidade da Justiça. De conformidade com o artigo 8º da Lei 1.533/51, a inicial será indeferida de plano quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos daquela lei. Dá-se essa última hipótese quando verificada a ausência de pressuposto lógico da impetração, como a falta de prova pré-constituída dos fatos e situações que ensejam o exercício do alegado direito líquido e certo. No caso em exame, verifica-se que o impetrante não acostou à exordial comprovante de ter sido aprovado na prova física, o que lhe competia fazer, para que se pudesse aferir a alegada violação ao seu avertado direito líquido e certo à anulação da reconvocação para realização do referido exame. Inviável, portanto, sem esse documento, a apreciação do pedido formulado no presente writ, por falta de prova pré-constituída do direito alegado. Como é sabido e de elemental conhecimento no estudo do processo civil, o mandado de segurança é uma ação de rito especial, para cuja propositura são exigidos, além dos pressupostos normais de qualquer ação, outros específicos que lhe são próprios. Dentre os requisitos imprescindíveis estão a necessidade de prova pré-constituída, a legitimidade ativa e passiva para figurar em ambos os pólos da ação, a competência para processar e julgar o mandamus e a existência de direito subjetivo líquido e certo e do ato que provocou lesão a este direito. Não se admite, portanto, dilação probatória, posto que, como dito acima, nesta ação as provas têm de ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Esse é o entendimento assente na Doutrina e na Jurisprudência. Nesse sentido, válido é transcrever: “Por se exigir situações e fatos comprovados de plano e que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.” “Em sede de mandado de segurança se exige a prova pré-constituída dos fatos, a fim de que reste demonstrada de plano a violação a direito líquido e certo.” “Resta incontroverso em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial que o mandamus não admite dilação probatória, daí porque a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída.” Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do artigo 8º da Lei 1.533/51, c/c artigo 30, II, “e”, do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO A INICIAL, eis que patente a falta de pressuposto lógico da impetração, qual seja, a ausência de prova pré-constituída. P.R.I. Palmas-TO, 14 de abril de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

#### **PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1575 (04/0035380-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO  
REFERENTE: (RIE Nº 03/2003 E PRC Nº 0096/98)  
REQUISITANTE: PEDRINA ALVES LIMA  
Advogada: Maria das Mercês Chaves Leite  
REQUISITADO: MUNICÍPIO DE LIZARDA  
Advogado: Luís Gustavo de César  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 130, a seguir transcrito: "Intimem-se o Município para atender o requisitado às fls. 128 dos autos. Palmas, 14 de abril de 2008. Cumpra-se. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator."

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3771 (08/0063718- 6).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: CHARLES FÚLVIO ROCHA SETÚBAL  
Advogada: Iasnaya Cristina Cardoso Leite  
IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 116/118 a seguir transcrita: "CHARLES FÚLVIO ROCHA SETÚBAL, devidamente qualificado e representado, ingressa com o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato praticado pela SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, senhora Sandra Cristina Godim de Araújo, e pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS, senhor Herbert Brito Barros, relativamente ao Concurso Público para preenchimento de vagas no quadro da Polícia Civil deste Estado. Em suas razões, o impetrante argumenta que se inscreveu regularmente para concorrer a duas (02) vagas ao cargo de Escrivão de Polícia Civil do quadro da Polícia Civil, integrante da estrutura operacional da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins, a ser lotado na 7ª. DRP, na cidade de Colinas do Tocantins, conforme se verifica do comprovante de inscrição anexado às fls. 14, destes autos. Assevera, que o Concurso foi dividido em duas etapas, sendo a primeira de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração, contendo quatro fases: 1ª fase – prova objetiva, 2ª fase - exame de saúde, 3ª fase – prova de capacidade física e 4ª fase – avaliação psicológica, consistindo a segunda etapa, de responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública no Curso de Formação Profissional conforme previsão editalícia na parte das disposições preliminares. Afirma, ainda, o impetrante que conseguiu sua classificação na 1ª fase do concurso, provas objetivas obtendo a 17ª colocação de acordo com o item 1.19 do Edital nº 012 de 22 de fevereiro de 2008, sendo convocado em 17 de março de 2008 através do edital nº 16 para a realização da prova de capacidade física e a entrega dos exames médicos, ambos de caráter unicamente eliminatórios a serem realizados às 16:30 horas do dia 22 de março de 2008, na cidade de Palmas/TO, onde o impetrante logrou êxito sendo classificado em sua localidade, e assumindo a 1ª colocação no certame, ainda existindo uma etapa, que pode vir a ser decisiva para o candidato, vez que a 4ª fase – avaliação psicológica também é de caráter eliminatório. Consigna que não obstante a isto, por ocasião da publicação do resultado das provas realizadas, com a listagem dos nomes dos candidatos aprovados, as Autoridade impetradadas reconvocaram os candidatos inaptos para realização de uma segunda aplicação da prova de capacidade física, designando também o dia 13 de abril de 2008 para a realização da referida prova. Entende o impetrante que a decisão de reconvocação de todos os candidatos inaptos para a realização de uma segunda chamada para os testes de capacidade física fere direito líquido e certo seu, violando os princípios da isonomia, legalidade, publicidade, moralidade e impessoalidade que devem pautar os atos da Administração Pública. Ressalta que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, estando o fumus boni iuris evidenciado na possibilidade dos candidatos reconvocados serem considerados aptos ficando a aprovação do impetrante totalmente comprometida face a quantidade de vagas e a inexistência de cadastro de reserva. Quanto ao periculum in mora fica demonstrado pela realização da segunda chamada das provas físicas designada para o dia 13 de abril de 2008. Colaciona jurisprudências para embasar sua tese. Arremata pedindo a concessão liminar da presente ordem liberatória no sentido de determinar a ANULAÇÃO DA RECONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS INAPTOS no exame de capacidade física e de saúde itens 02 e 03 do Edital nº 19 de 02 de abril de 2008, e no mérito, que seja dado continuidade ao concurso somente com os candidatos aptos relacionados no item 01 do referido Edital, resguardando a colocação do impetrante na prova física, ou seja, o 10º lugar. Juntou os documentos de fls.11/113, dentre eles o recolhimento das custas. Distribuídos, vieram-me os autos conclusos fls. 115. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos não vislumbro nesta fase perfunctória, a presença do fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada, para assegurar a sua classificação dentro do número de vagas existentes no Edital, razão pela qual deixo de apreciar, em face da absoluta inocuidade, a existência do periculum in mora. A par do exposto, DENEGO a liminar pleiteada, em face da ausência de um dos requisitos ensejadores de sua concessão, qual seja o fumus boni iuris. NOTIFIQUEM-SE as autoridade acioinadas coatoras — SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS para, querendo, prestarem as devidas informações que considerarem pertinentes. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas, 11 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora."

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3730 (08/0062530- 7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: WASHINGTON ANDERSON MARTINS  
Defensora Pública: Maria do Carmo Cota  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 66 a seguir transcrito: "Diante da petição protocolada pela Autoridade Impetrada às fls. 59/62, a qual, acha-se acompanhada dos documentos de fls. 63/64, NOTIFIQUE-SE, o IMPETRANTE para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto à efetiva regularização

do fornecimento do medicamento de uso contínuo ao paciente, oportunidade em que deverá o impetrante, trazer aos autos informações precisas acerca da dosagem correta do medicamento que lhe fora prescrito pelo Médico para que possam ser dirimidas as dúvidas apontadas pela Autoridade Coatora e, ao mesmo tempo assegurar a saúde do impetrante, uma vez que, segundo noticiado pela Impetrada, a Unidade de Assistência Farmacêutica de Araguaína/TO vem enfrentando dificuldades para atender a aludida pretensão, em virtude da dosagem da medicação (CLOZAPINA, 400mg/dia) requerida pelo paciente, estar divergindo da existente no mercado que seria apenas de 100 mg/dia. Ultimada essa providência, OUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Após, subam os autos conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 11 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora."

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3763 (08/0063564- 7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: CALTA CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA.  
Advogados: Viviane Tonelli de Faria e outra  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK – Relatora em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 201/203, a seguir transcrita: "Cuida-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CALTA – CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA contra ato a ser praticado pelo SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sustenta que tem direito de recolher o ICMS de forma diferenciada, graças ao Termo de Acordo de Regime Especial celebrado com o Estado do Tocantins. Aduz que nas faturas de energia elétrica consta a cobrança de ICMS sobre valores que não representam o consumo, tais como: "encargo de capacidade emergencial", "demanda contratada de energia elétrica", "demanda de ultrapassagem" e "energia reativa". Afirma que tal cobrança desrespeita o art. 155, § 3º da Constituição Federal. Alega que o fato gerador do ICMS ocorre no momento da entrega da energia ao consumidor, e somente pode ser utilizado como base de cálculo o valor da energia efetivamente utilizada e mensurável. Assim, impetra o presente mandamus objetivando afastar qualquer ato a ser praticado pelo Secretário da Fazenda do Tocantins "que tenha o condão de restringir o direito à compensação dos valores recolhidos erroneamente em prol da Fazenda Estadual" (fls. 03). Defende a adequação da via eleita e, colaciona entendimentos jurisprudenciais nesse sentido. Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada ordem de se abster da prática de qualquer ato capaz de restringir o direito à compensação tributária que tem direito. Afirma existência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Documentos juntados às fls. 25/192. Inicialmente, o presente mandamus foi impetrado junto à 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas. O magistrado singular declarou sua incompetência de ofício, vez que segundo o artigo 48, § 1º da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Justiça julgar mandado de segurança contra atos dos Secretários de Estado (fls. 195e196). É o breve relato, passo à decisão. Com razão o magistrado de primeira instância, é da competência do Tribunal de Justiça o julgamento do presente mandamus. O impetrante requer concessão liminar e, segundo a previsão contida no inciso II do art. 7º da Lei 1533/51, no despacho inicial, o juiz ordenará: "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida". Pois bem, neste juízo de cognição sumária, cabe-me analisar se estão presentes dois requisitos: relevante fundamento do pedido e possibilidade de ineficácia da medida em caso de protelação. No caso em análise, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida em caso de protelação. O impetrante não comprovou que o Secretário esteja na iminência de praticar qualquer ato lesivo ao seu direito líquido e certo. Não há nos autos prova do periculum in mora. Não há qualquer menção de negativa, por parte da autoridade impetrada, em reconhecer a compensação tributária defendida pelo impetrante. Se não há ameaça, não há perigo apto a autorizar o deferimento liminar. Ressalto que compete ao impetrante comprovar os requisitos autorizadores da medida pretendida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, por não estarem presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão. Oficie-se a autoridade coatora para prestar as informações devidas, no prazo legal. Ouça-se a doutra Procuradoria de Justiça. Após volvam-me conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de abril de 2008. Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK – Relatora em substituição."

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA  
**Pauta**

**PAUTA Nº 14/2008**

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 14ª (décima quarta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2008, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

**1) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-4795/03 (03/0033556-3).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVANTE: RONY DE CASTRO PAULINO E OUTROS.  
ADVOGADO: RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS E OUTRO.  
AGRAVADO(A): INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS E OUTROS.  
ADVOGADO.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO.  
PROC. JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Willamara Leila	<b>RELATORA</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>VOGAL</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

**2) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-4797/03 (03/0033558-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVANTE: JOAQUIM FLORENCIO VIANA.  
ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO.

AGRAVADO: INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS E OUTROS.

ADVOGADO.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO.

PROC. JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**  
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**  
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

#### 3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5040/04 (04/0035808-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: EDICELIO INACIO DE SOUSA E SUA ESPOSA MARIA JOSÉ VIEIRA RIOS DE SOUSA.

ADVOGADO: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO.

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(º) EST.: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JÚNIOR E OSÓRIO JOÃO WORM.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

#### 4)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6927/06 (06/0053111-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS - TO.

ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES.

PROC JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**  
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**  
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

#### 5)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7265/07 (07/0056740-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTROS.

AGRAVADO: AGÉRIBON FERNANDES DE MEDEIROS.

ADVOGADO: AGÉRIBON FERNANDES DE MEDEIROS.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**  
Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**  
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

#### 6)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7497/07 (07/0058331-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL.

AGRAVADO: NILO RODOLFO KEGLER E JOANA MARIA DOS SANTOS KEGLER.

ADVOGADO: OLÍVIO ULISSES OTTO E OUTROS.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**  
Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**  
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

#### 7)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7548/07 (07/0058976-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS.

PROC GERAL MUN: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS.

AGRAVADO: SPL - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA..

ADVOGADO: SANDRA MARQUES BRITO E OUTRA.

PROC JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**  
Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**  
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

#### 8)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7645/07 (07/0060127-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: MÁRCIA AYRES DA SILVA E OUTROS.

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS.

ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO.

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**  
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**  
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

#### 9)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2521/06 (06/0048439-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

IMPETRANTE: WELINGTON PENHA DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**  
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**  
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

#### 10)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2524/06 (06/0048472-6).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

IMPETRANTE: AMARILDO FERNANDES DA SILVA.

ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**  
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**  
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

#### 11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5787/06 (06/0052052-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

APELANTE: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA..

ADVOGADO: RICARDO DE OLIVEIRA E OUTROS.

APELADO: KEILA MÔNICA QUEIROZ SILVA POLETTO E OUTRAS.

ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**  
Desembargadora Willamara Leila **REVISORA**  
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

#### 12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6518/07 (07/0056313-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

APELANTE: RUTH PEREIRA DE MOURA BORGES.

ADVOGADO: GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL E OUTRO.

APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A.

ADVOGADO: LETICIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE E OUTRA.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

#### 13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4358/04 (04/0038683-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM GURUPI.

PROC.(º) EST.: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR.

APELADO: FLÁVIO FERNANDES DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA E OUTRO.

PROC. JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**  
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**  
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

#### 14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5019/05 (05/0044700-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

APELANTE: INDÚSTRIA METALÚRGICA ANDRA LTDA.

ADVOGADO: GILMAR BALDASSARRE E OUTRO.

APELADO: FONSECA E DIAS LTDA-ME.

ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR E OUTROS.

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**  
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**  
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

#### 15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5304/06 (06/0047203-5).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

APELANTE: SINDALINA CARVALINHO DE SOUZA.

ADVOGADO: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA.

APELADO: COSTA BRASIL DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA..

ADVOGADO: ANA CLÁUDIA DA SILVA E OUTROS.

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**  
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**  
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

#### 16)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5347/06 (06/0047508-5).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

APELANTE: VALTER GONÇALVES FERREIRA.

ADVOGADO: VERA LÚCIA PONTES.

APELADO: IRENO FREITAS DA SILVA E MARIA VILMA RODRIGUES.

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTRO.

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**  
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**  
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

#### 17)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5359/06 (06/0047792-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 APELANTE: LAÉRCIO DE MELO DE ÁVILA.  
 ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA.  
 APELADO: INVESTCO S/A.  
 ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS.

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**  
 Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**  
 Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

#### 18)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5593/06 (06/0049987-1).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
 APELANTE: MARIA DA PAIXÃO DOS SANTOS AVELINO E OUTROS.  
 ADVOGADO: CÍCERO AYRES FILHO.  
 APELADO: INVESTCO S/A.  
 ADVOGADO: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS.

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**  
 Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**  
 Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

### Decisões/Despachos Intimações às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7941/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (Ação Cautelar de Arresto nº 4799-2/08 – 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO)  
 AGRAVANTE(S): CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS  
 ADVOGADO(S): Márcia Caetano de Araújo e Outro  
 AGRAVADO(A): GERALDO BEZERRA ALVES FILHO - ME  
 ADVOGADO(S): Lorena Rodrigues Carvalho Silva e Outros  
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os autos de recursos de Agravo de Instrumento com pedidos de liminar de efeito suspensivo ativo, interposto por CR ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS, em face das decisões proferidas pela MMA. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nas Ações Cautelares de Arresto promovidas, individualmente, por CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA., GERALDO BEZERRA ALVES FILHO ME, PAULISTA EXTRAÇÃO DE SEIXOS LTDA., FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO E CIA LTDA., GERALDO BEZERRA ALVES FILHO ME, EXPRESSO PONTE ALTA LTDA. e LUIZ GONZAGA NETO. Referidas decisões deferiram medidas liminares de arresto, para que incidissem sobre eventuais créditos que a empresa agravante possuísse junto à contratante VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIA S/A. Irresignada a agravante interpõe o presente recurso no qual pretende obter via liminar a suspensão das decisões agravadas, sob os argumentos de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas; que são inaplicáveis os institutos da culpa in eligendo e da teoria da aparência; que o art. 71 da Lei de Licitações não se aplica às sub contratações, além do que, faltariam os requisitos autorizadores das medidas cautelares de arresto deferidas. A apreciação das medidas liminares foi postergada para após a apresentação das informações pela ilustre magistrada. É o relatório. Decido. Foram observados os pressupostos de recorribilidade inerentes ao recurso de agravo. Recebo o presente recurso na modalidade de instrumento, por atacar medidas liminares de arresto de bens, propiciando a imediata apreciação da matéria por este Tribunal. Por outro lado, sem embargo das razões pertinentes à relevância da fundamentação jurídica apresentada, noto que ocorre na espécie o periculum in mora inverso. Isso porque, a inadimplência da sub contratada, CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA. junto às agravadas, empresas e pessoas físicas de menor capacidade econômica, sujeita estas a prejuízos financeiros mais perceptíveis. Das informações prestadas pela ilustre magistrada, colhe-se que os valores constritados atingem patamar muito inferior àquele estimado no contrato com a VALEC, de modo que os gravames causados às agravadas são maiores do que aqueles suportados pela agravante. Neste esteio, não tendo sido demonstrados satisfatoriamente os elementos que, em tese, autorizariam a concessão do efeito suspensivo, deixo de conceder, in limine, a medida perseguida. Sendo, assim, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes agravos. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as agravadas para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Por fim, por tratar de matérias idênticas, determino a juntada de cópias da presente decisão aos Agravos de Instrumento nº 7941/08, 7943/08, 7971/08, 7972/08, 7993/08 e 7995/08. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de março de 2008..” (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7943/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (Ação Cautelar de Arresto nº 2008.4828-0/0 – 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO)  
 AGRAVANTE(S): CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS  
 ADVOGADO(S): Márcia Caetano de Araújo e Outro  
 AGRAVADO(A): PAULISTA – EXTRAÇÃO DE SEIXOS LTDA.  
 ADVOGADO(S): Lorena Rodrigues Carvalho Silva e Outros  
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os autos de recursos de Agravo de Instrumento com pedidos de liminar de efeito suspensivo ativo, interposto por CR ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS, em face das decisões proferidas pela MMA. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nas Ações Cautelares de Arresto promovidas,

individualmente, por CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA., GERALDO BEZERRA ALVES FILHO ME, PAULISTA EXTRAÇÃO DE SEIXOS LTDA., FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO E CIA LTDA., GERALDO BEZERRA ALVES FILHO ME, EXPRESSO PONTE ALTA LTDA. e LUIZ GONZAGA NETO. Referidas decisões deferiram medidas liminares de arresto, para que incidissem sobre eventuais créditos que a empresa agravante possuísse junto à contratante VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIA S/A. Irresignada a agravante interpõe o presente recurso no qual pretende obter via liminar a suspensão das decisões agravadas, sob os argumentos de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas; que são inaplicáveis os institutos da culpa in eligendo e da teoria da aparência; que o art. 71 da Lei de Licitações não se aplica às sub contratações, além do que, faltariam os requisitos autorizadores das medidas cautelares de arresto deferidas. A apreciação das medidas liminares foi postergada para após a apresentação das informações pela ilustre magistrada. É o relatório. Decido. Foram observados os pressupostos de recorribilidade inerentes ao recurso de agravo. Recebo o presente recurso na modalidade de instrumento, por atacar medidas liminares de arresto de bens, propiciando a imediata apreciação da matéria por este Tribunal. Por outro lado, sem embargo das razões pertinentes à relevância da fundamentação jurídica apresentada, noto que ocorre na espécie o periculum in mora inverso. Isso porque, a inadimplência da sub contratada, CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA. junto às agravadas, empresas e pessoas físicas de menor capacidade econômica, sujeita estas a prejuízos financeiros mais perceptíveis. Das informações prestadas pela ilustre magistrada, colhe-se que os valores constritados atingem patamar muito inferior àquele estimado no contrato com a VALEC, de modo que os gravames causados às agravadas são maiores do que aqueles suportados pela agravante. Neste esteio, não tendo sido demonstrados satisfatoriamente os elementos que, em tese, autorizariam a concessão do efeito suspensivo, deixo de conceder, in limine, a medida perseguida. Sendo, assim, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes agravos. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as agravadas para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Por fim, por tratar de matérias idênticas, determino a juntada de cópias da presente decisão aos Agravos de Instrumento nº 7941/08, 7943/08, 7971/08, 7972/08, 7993/08 e 7995/08. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de março de 2008..” (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7971/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (Ação Cautelar de Arresto nº 8584-3/08 – 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO)  
 AGRAVANTE(S) : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS  
 ADVOGADO(S): Márcia Caetano de Araújo e Outro  
 AGRAVADO(A): FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO E CIA. LTDA.  
 ADVOGADO(S): Lorena Rodrigues Carvalho Silva e Outros  
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os autos de recursos de Agravo de Instrumento com pedidos de liminar de efeito suspensivo ativo, interposto por CR ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS, em face das decisões proferidas pela MMA. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nas Ações Cautelares de Arresto promovidas, individualmente, por CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA., GERALDO BEZERRA ALVES FILHO ME, PAULISTA EXTRAÇÃO DE SEIXOS LTDA., FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO E CIA LTDA., GERALDO BEZERRA ALVES FILHO ME, EXPRESSO PONTE ALTA LTDA. e LUIZ GONZAGA NETO. Referidas decisões deferiram medidas liminares de arresto, para que incidissem sobre eventuais créditos que a empresa agravante possuísse junto à contratante VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIA S/A. Irresignada a agravante interpõe o presente recurso no qual pretende obter via liminar a suspensão das decisões agravadas, sob os argumentos de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas; que são inaplicáveis os institutos da culpa in eligendo e da teoria da aparência; que o art. 71 da Lei de Licitações não se aplica às sub contratações, além do que, faltariam os requisitos autorizadores das medidas cautelares de arresto deferidas. A apreciação das medidas liminares foi postergada para após a apresentação das informações pela ilustre magistrada. É o relatório. Decido. Foram observados os pressupostos de recorribilidade inerentes ao recurso de agravo. Recebo o presente recurso na modalidade de instrumento, por atacar medidas liminares de arresto de bens, propiciando a imediata apreciação da matéria por este Tribunal. Por outro lado, sem embargo das razões pertinentes à relevância da fundamentação jurídica apresentada, noto que ocorre na espécie o periculum in mora inverso. Isso porque, a inadimplência da sub contratada, CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA. junto às agravadas, empresas e pessoas físicas de menor capacidade econômica, sujeita estas a prejuízos financeiros mais perceptíveis. Das informações prestadas pela ilustre magistrada, colhe-se que os valores constritados atingem patamar muito inferior àquele estimado no contrato com a VALEC, de modo que os gravames causados às agravadas são maiores do que aqueles suportados pela agravante. Neste esteio, não tendo sido demonstrados satisfatoriamente os elementos que, em tese, autorizariam a concessão do efeito suspensivo, deixo de conceder, in limine, a medida perseguida. Sendo, assim, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes agravos. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as agravadas para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Por fim, por tratar de matérias idênticas, determino a juntada de cópias da presente decisão aos Agravos de Instrumento nº 7941/08, 7943/08, 7971/08, 7972/08, 7993/08 e 7995/08. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de março de 2008..” (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7993/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (Ação Cautelar de Arresto nº 2008.1.3648-0/0 – 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO)  
 AGRAVANTE(S): CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS  
 ADVOGADO(S): Márcia Caetano de Araújo e Outro  
 AGRAVADO(A): EXPRESSO PONTE ALTA LTDA.

ADVOGADO(S): Lorena Rodrigues Carvalho Silva e Outros  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os autos de recursos de Agravo de Instrumento com pedidos de liminar de efeito suspensivo ativo, interposto por CR ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS, em face das decisões proferidas pela MMA. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nas Ações Cautelares de Arresto promovidas, individualmente, por CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA., GERALDO BEZERRA ALVES FILHO ME, PAULISTA EXTRAÇÃO DE SEIXOS LTDA., FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO E CIA LTDA., GERALDO BEZERRA ALVES FILHO ME, EXPRESSO PONTE ALTA LTDA. e LUIZ GONZAGA NETO. Referidas decisões deferiram medidas liminares de arresto, para que incidissem sobre eventuais créditos que a empresa agravante possuísse junto à contratante VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIA S/A. Irresignada a agravante interpõe o presente recurso no qual pretende obter via liminar a suspensão das decisões agravadas, sob os argumentos de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas; que são inaplicáveis os institutos da culpa in eligendo e da teoria da aparência; que o art. 71 da Lei de Licitações não se aplica às sub contratações, além do que, faltariam os requisitos autorizadores das medidas cautelares de arresto deferidas. A apreciação das medidas liminares foi postergada para após a apresentação das informações pela ilustre magistrada. É o relatório. Decido. Foram observados os pressupostos de recorribilidade inerentes ao recurso de agravo. Recebo o presente recurso na modalidade de instrumento, por atacar medidas liminares de arresto de bens, propiciando a imediata apreciação da matéria por este Tribunal. Por outro lado, sem embargo das razões pertinentes à relevância da fundamentação jurídica apresentada, noto que ocorre na espécie o periculum in mora inverso. Isso porque, a inadimplência da sub contratada, CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA. junto às agravadas, empresas e pessoas físicas de menor capacidade econômica, sujeita estas a prejuízos financeiros mais perceptíveis. Das informações prestadas pela ilustre magistrada, colhe-se que os valores constritados atingem patamar muito inferior àquele estimado no contrato com a VALEC, de modo que os gravames causados às agravadas são maiores do que aqueles suportados pela agravante. Neste esteio, não tendo sido demonstrados satisfatoriamente os elementos que, em tese, autorizariam a concessão do efeito suspensivo, deixo de conceder, in limine, a medida perseguida. Sendo, assim, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes agravos. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as agravadas para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Por fim, por tratar de matérias idênticas, determino a juntada de cópias da presente decisão aos Agravos de Instrumento nº 7941/08, 7943/08, 7971/08, 7972/08, 7993/08 e 7995/08. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de março de 2008..” (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7994/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Cautelar de Arresto nº 2008.1.3649-9 – 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO)  
AGRAVANTE(S) : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS  
ADVOGADO(S): Márcia Caetano de Araújo e Outro  
AGRAVADO(A): LUIZ GONZAGA NETO  
ADVOGADO(S): Lorena Rodrigues Carvalho Silva e Outros  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os autos de recursos de Agravo de Instrumento com pedidos de liminar de efeito suspensivo ativo, interposto por CR ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS, em face das decisões proferidas pela MMA. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nas Ações Cautelares de Arresto promovidas, individualmente, por CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA., GERALDO BEZERRA ALVES FILHO ME, PAULISTA EXTRAÇÃO DE SEIXOS LTDA., FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO E CIA LTDA., GERALDO BEZERRA ALVES FILHO ME, EXPRESSO PONTE ALTA LTDA. e LUIZ GONZAGA NETO. Referidas decisões deferiram medidas liminares de arresto, para que incidissem sobre eventuais créditos que a empresa agravante possuísse junto à contratante VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIA S/A. Irresignada a agravante interpõe o presente recurso no qual pretende obter via liminar a suspensão das decisões agravadas, sob os argumentos de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas; que são inaplicáveis os institutos da culpa in eligendo e da teoria da aparência; que o art. 71 da Lei de Licitações não se aplica às sub contratações, além do que, faltariam os requisitos autorizadores das medidas cautelares de arresto deferidas. A apreciação das medidas liminares foi postergada para após a apresentação das informações pela ilustre magistrada. É o relatório. Decido. Foram observados os pressupostos de recorribilidade inerentes ao recurso de agravo. Recebo o presente recurso na modalidade de instrumento, por atacar medidas liminares de arresto de bens, propiciando a imediata apreciação da matéria por este Tribunal. Por outro lado, sem embargo das razões pertinentes à relevância da fundamentação jurídica apresentada, noto que ocorre na espécie o periculum in mora inverso. Isso porque, a inadimplência da sub contratada, CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA. junto às agravadas, empresas e pessoas físicas de menor capacidade econômica, sujeita estas a prejuízos financeiros mais perceptíveis. Das informações prestadas pela ilustre magistrada, colhe-se que os valores constritados atingem patamar muito inferior àquele estimado no contrato com a VALEC, de modo que os gravames causados às agravadas são maiores do que aqueles suportados pela agravante. Neste esteio, não tendo sido demonstrados satisfatoriamente os elementos que, em tese, autorizariam a concessão do efeito suspensivo, deixo de conceder, in limine, a medida perseguida. Sendo, assim, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes agravos. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as agravadas para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Por fim, por tratar de matérias idênticas, determino a juntada de cópias da presente decisão aos Agravos de Instrumento nº 7941/08, 7943/08, 7971/08, 7972/08,

7993/08 e 7995/08. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de março de 2008..” (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7995/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Cautelar de Arresto nº 2008.1.3646-4/0 – 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO)  
AGRAVANTE(S) : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS  
ADVOGADO(S): Márcia Caetano de Araújo e Outro  
AGRAVADO(A): CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO(S): Lorena Rodrigues Carvalho Silva e Outros  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os autos de recursos de Agravo de Instrumento com pedidos de liminar de efeito suspensivo ativo, interposto por CR ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS, em face das decisões proferidas pela MMA. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nas Ações Cautelares de Arresto promovidas, individualmente, por CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA., GERALDO BEZERRA ALVES FILHO ME, PAULISTA EXTRAÇÃO DE SEIXOS LTDA., FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO E CIA LTDA., GERALDO BEZERRA ALVES FILHO ME, EXPRESSO PONTE ALTA LTDA. e LUIZ GONZAGA NETO. Referidas decisões deferiram medidas liminares de arresto, para que incidissem sobre eventuais créditos que a empresa agravante possuísse junto à contratante VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIA S/A. Irresignada a agravante interpõe o presente recurso no qual pretende obter via liminar a suspensão das decisões agravadas, sob os argumentos de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas; que são inaplicáveis os institutos da culpa in eligendo e da teoria da aparência; que o art. 71 da Lei de Licitações não se aplica às sub contratações, além do que, faltariam os requisitos autorizadores das medidas cautelares de arresto deferidas. A apreciação das medidas liminares foi postergada para após a apresentação das informações pela ilustre magistrada. É o relatório. Decido. Foram observados os pressupostos de recorribilidade inerentes ao recurso de agravo. Recebo o presente recurso na modalidade de instrumento, por atacar medidas liminares de arresto de bens, propiciando a imediata apreciação da matéria por este Tribunal. Por outro lado, sem embargo das razões pertinentes à relevância da fundamentação jurídica apresentada, noto que ocorre na espécie o periculum in mora inverso. Isso porque, a inadimplência da sub contratada, CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA. junto às agravadas, empresas e pessoas físicas de menor capacidade econômica, sujeita estas a prejuízos financeiros mais perceptíveis. Das informações prestadas pela ilustre magistrada, colhe-se que os valores constritados atingem patamar muito inferior àquele estimado no contrato com a VALEC, de modo que os gravames causados às agravadas são maiores do que aqueles suportados pela agravante. Neste esteio, não tendo sido demonstrados satisfatoriamente os elementos que, em tese, autorizariam a concessão do efeito suspensivo, deixo de conceder, in limine, a medida perseguida. Sendo, assim, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes agravos. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as agravadas para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Por fim, por tratar de matérias idênticas, determino a juntada de cópias da presente decisão aos Agravos de Instrumento nº 7941/08, 7943/08, 7971/08, 7972/08, 7993/08 e 7995/08. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de março de 2008..” (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7927/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Cautelar de Arresto nº 4797-6 – 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO)  
AGRAVANTE(S) : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS  
ADVOGADO(S): Márcia Caetano de Araújo e Outro  
AGRAVADO(A): CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO(S): Lorena Rodrigues Carvalho Silva e Outros  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os autos de recursos de Agravo de Instrumento com pedidos de liminar de efeito suspensivo ativo, interposto por CR ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS, em face das decisões proferidas pela MMA. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nas Ações Cautelares de Arresto promovidas, individualmente, por CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA., GERALDO BEZERRA ALVES FILHO ME, PAULISTA EXTRAÇÃO DE SEIXOS LTDA., FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO E CIA LTDA., GERALDO BEZERRA ALVES FILHO ME, EXPRESSO PONTE ALTA LTDA. e LUIZ GONZAGA NETO. Referidas decisões deferiram medidas liminares de arresto, para que incidissem sobre eventuais créditos que a empresa agravante possuísse junto à contratante VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIA S/A. Irresignada a agravante interpõe o presente recurso no qual pretende obter via liminar a suspensão das decisões agravadas, sob os argumentos de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas; que são inaplicáveis os institutos da culpa in eligendo e da teoria da aparência; que o art. 71 da Lei de Licitações não se aplica às sub contratações, além do que, faltariam os requisitos autorizadores das medidas cautelares de arresto deferidas. A apreciação das medidas liminares foi postergada para após a apresentação das informações pela ilustre magistrada. É o relatório. Decido. Foram observados os pressupostos de recorribilidade inerentes ao recurso de agravo. Recebo o presente recurso na modalidade de instrumento, por atacar medidas liminares de arresto de bens, propiciando a imediata apreciação da matéria por este Tribunal. Por outro lado, sem embargo das razões pertinentes à relevância da fundamentação jurídica apresentada, noto que ocorre na espécie o periculum in mora inverso. Isso porque, a inadimplência da sub contratada, CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA. junto às agravadas, empresas e pessoas físicas de menor capacidade econômica, sujeita estas a prejuízos financeiros mais perceptíveis. Das informações prestadas pela ilustre magistrada, colhe-se que os valores constritados atingem patamar muito inferior àquele estimado no contrato com a VALEC, de modo que os gravames causados às agravadas são maiores do que aqueles suportados pela

agravante. Neste esteio, não tendo sido demonstrados satisfatoriamente os elementos que, em tese, autorizariam a concessão do efeito suspensivo, deixo de conceder, in limine, a medida perseguida. Sendo, assim, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes agravos. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as agravadas para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Por fim, por tratar de matérias idênticas, determino a juntada de cópias da presente decisão aos Agravos de Instrumento nº 7941/08, 7943/08, 7971/08, 7972/08, 7993/08 e 7995/08. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de março de 2008.. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7940/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Cautelar de Arresto nº 4798-4/0 – 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO)  
AGRAVANTE(S) : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS  
ADVOGADO(S): Márcia Caetano de Araújo e Outro  
AGRAVADO(A): ULYSSES NERES DE BARROS  
ADVOGADO(S): Lorena Rodrigues Carvalho Silva e Outros  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os autos de recursos de Agravo de Instrumento com pedidos de liminar de efeito suspensivo ativo, interposto por CR ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS, em face das decisões proferidas pela MMa. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nas Ações Cautelares de Arresto promovidas, individualmente, por ULYSSES NERES DE BARROS, CONSTRUSAN RERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., NAVARRO E SANTANA LTDA ME, FERPAM COMÉRCIO DE FERRAMENTAS PARAFUSOS E MÁQUINAS LTDA., RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ MAAURO DE SOUSA E CIA LTDA e JOSÉ TEIXEIRA MOTA. Referidas decisões deferiram medidas liminares de arresto, para que incidissem sobre eventuais créditos que a empresa agravante possuísse junto à contratante VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIA S/A. Irresignada a agravante interpõe o presente recurso no qual pretende obter via liminar a suspensão das decisões agravadas, sob os argumentos de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas; que são inaplicáveis os institutos da culpa in eligendo e da teoria da aparência; que o art. 71 da Lei de Licitações não se aplica às sub contratações, além do que, faltaríamos os requisitos autorizadores das medidas cautelares de arresto deferidas. A apreciação das medidas liminares foi postergada para após a apresentação das informações pela ilustre magistrada. É o relatório. Decido. Foram observados os pressupostos de recorribilidade inerentes ao recurso de agravo. Recebo o presente recurso na modalidade de instrumento, por atacar medidas liminares de arresto de bens, propiciando a imediata apreciação da matéria por este Tribunal. Por outro lado, sem embargo das razões pertinentes à relevância da fundamentação jurídica apresentada, noto que ocorre na espécie o periculum in mora inverso. Isso porque, a inadimplência da sub contratada, CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA. junto às agravadas, empresas e pessoas físicas de menor capacidade econômica, sujeita estas a prejuízos financeiros mais perceptíveis. Das informações prestadas pela ilustre magistrada, colhe-se que os valores constritados atingem patamar muito inferior àquele estimado no contrato com a VALEC, de modo que os gravames causados às agravadas são maiores do que aqueles suportados pela agravante. Neste esteio, não tendo sido demonstrados satisfatoriamente os elementos que, em tese, autorizariam a concessão do efeito suspensivo, deixo de conceder, in limine, a medida perseguida. Sendo, assim, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes agravos. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as agravadas para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Por fim, por tratar de matérias idênticas, determino a juntada de cópias da presente decisão aos Agravos de Instrumento nº 7942/08, 7968/08, 7969/08, 7970/08, 7972/08 e 7973/08. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de março de 2008.. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7942/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Cautelar de Arresto nº 2008.4800-0/0 – 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO)  
AGRAVANTE(S): CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS  
ADVOGADO(S): Márcia Caetano de Araújo e Outro  
AGRAVADO(A): CONSTRUSAN - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO(S): Lorena Rodrigues Carvalho Silva e Outros  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os autos de recursos de Agravo de Instrumento com pedidos de liminar de efeito suspensivo ativo, interposto por CR ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS, em face das decisões proferidas pela MMa. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nas Ações Cautelares de Arresto promovidas, individualmente, por ULYSSES NERES DE BARROS, CONSTRUSAN RERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., NAVARRO E SANTANA LTDA ME, FERPAM COMÉRCIO DE FERRAMENTAS PARAFUSOS E MÁQUINAS LTDA., RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ MAAURO DE SOUSA E CIA LTDA e JOSÉ TEIXEIRA MOTA. Referidas decisões deferiram medidas liminares de arresto, para que incidissem sobre eventuais créditos que a empresa agravante possuísse junto à contratante VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIA S/A. Irresignada a agravante interpõe o presente recurso no qual pretende obter via liminar a suspensão das decisões agravadas, sob os argumentos de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas; que são inaplicáveis os institutos da culpa in eligendo e da teoria da aparência; que o art. 71 da Lei de Licitações não se aplica às sub contratações, além do que, faltaríamos os requisitos autorizadores das medidas cautelares de arresto deferidas. A apreciação das medidas liminares foi postergada para após a apresentação das informações pela ilustre magistrada. É o relatório. Decido. Foram observados os pressupostos de recorribilidade inerentes ao recurso de agravo. Recebo o presente recurso na modalidade de instrumento, por atacar medidas liminares de arresto de bens,

propiciando a imediata apreciação da matéria por este Tribunal. Por outro lado, sem embargo das razões pertinentes à relevância da fundamentação jurídica apresentada, noto que ocorre na espécie o periculum in mora inverso. Isso porque, a inadimplência da sub contratada, CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA. junto às agravadas, empresas e pessoas físicas de menor capacidade econômica, sujeita estas a prejuízos financeiros mais perceptíveis. Das informações prestadas pela ilustre magistrada, colhe-se que os valores constritados atingem patamar muito inferior àquele estimado no contrato com a VALEC, de modo que os gravames causados às agravadas são maiores do que aqueles suportados pela agravante. Neste esteio, não tendo sido demonstrados satisfatoriamente os elementos que, em tese, autorizariam a concessão do efeito suspensivo, deixo de conceder, in limine, a medida perseguida. Sendo, assim, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes agravos. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as agravadas para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Por fim, por tratar de matérias idênticas, determino a juntada de cópias da presente decisão aos Agravos de Instrumento nº 7942/08, 7968/08, 7969/08, 7970/08, 7972/08 e 7973/08. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de março de 2008.. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7968/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Cautelar de Arresto nº 2008.4796-8/0– 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO)  
AGRAVANTE(S): CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS  
ADVOGADO(S): Márcia Caetano de Araújo e Outro  
AGRAVADO(A)S: NAVARRO E SANTANA LTDA - ME  
ADVOGADO(S): Lorena Rodrigues Carvalho Silva e Outros  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os autos de recursos de Agravo de Instrumento com pedidos de liminar de efeito suspensivo ativo, interposto por CR ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS, em face das decisões proferidas pela MMa. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nas Ações Cautelares de Arresto promovidas, individualmente, por ULYSSES NERES DE BARROS, CONSTRUSAN RERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., NAVARRO E SANTANA LTDA ME, FERPAM COMÉRCIO DE FERRAMENTAS PARAFUSOS E MÁQUINAS LTDA., RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ MAAURO DE SOUSA E CIA LTDA e JOSÉ TEIXEIRA MOTA. Referidas decisões deferiram medidas liminares de arresto, para que incidissem sobre eventuais créditos que a empresa agravante possuísse junto à contratante VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIA S/A. Irresignada a agravante interpõe o presente recurso no qual pretende obter via liminar a suspensão das decisões agravadas, sob os argumentos de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas; que são inaplicáveis os institutos da culpa in eligendo e da teoria da aparência; que o art. 71 da Lei de Licitações não se aplica às sub contratações, além do que, faltaríamos os requisitos autorizadores das medidas cautelares de arresto deferidas. A apreciação das medidas liminares foi postergada para após a apresentação das informações pela ilustre magistrada. É o relatório. Decido. Foram observados os pressupostos de recorribilidade inerentes ao recurso de agravo. Recebo o presente recurso na modalidade de instrumento, por atacar medidas liminares de arresto de bens, propiciando a imediata apreciação da matéria por este Tribunal. Por outro lado, sem embargo das razões pertinentes à relevância da fundamentação jurídica apresentada, noto que ocorre na espécie o periculum in mora inverso. Isso porque, a inadimplência da sub contratada, CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA. junto às agravadas, empresas e pessoas físicas de menor capacidade econômica, sujeita estas a prejuízos financeiros mais perceptíveis. Das informações prestadas pela ilustre magistrada, colhe-se que os valores constritados atingem patamar muito inferior àquele estimado no contrato com a VALEC, de modo que os gravames causados às agravadas são maiores do que aqueles suportados pela agravante. Neste esteio, não tendo sido demonstrados satisfatoriamente os elementos que, em tese, autorizariam a concessão do efeito suspensivo, deixo de conceder, in limine, a medida perseguida. Sendo, assim, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes agravos. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as agravadas para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Por fim, por tratar de matérias idênticas, determino a juntada de cópias da presente decisão aos Agravos de Instrumento nº 7942/08, 7968/08, 7969/08, 7970/08, 7972/08 e 7973/08. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de março de 2008.. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7969/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Cautelar de Arresto nº 8628-9/08 – 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO)  
AGRAVANTE(S) : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS  
ADVOGADO(S): Márcia Caetano de Araújo e Outro  
AGRAVADO(A)S: FERPAM - COMÉRCIO DE FERRAMENTAS, PARAFUSOS E MÁQUINAS LTDA.  
ADVOGADO(S): Célia Regina Turri de Oliveira  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os autos de recursos de Agravo de Instrumento com pedidos de liminar de efeito suspensivo ativo, interposto por CR ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS, em face das decisões proferidas pela MMa. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nas Ações Cautelares de Arresto promovidas, individualmente, por ULYSSES NERES DE BARROS, CONSTRUSAN RERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., NAVARRO E SANTANA LTDA ME, FERPAM COMÉRCIO DE FERRAMENTAS PARAFUSOS E MÁQUINAS LTDA., RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ MAAURO DE SOUSA E CIA LTDA e JOSÉ TEIXEIRA MOTA. Referidas decisões deferiram medidas liminares de arresto, para que incidissem sobre eventuais créditos que a empresa agravante possuísse junto à contratante VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIA S/A. Irresignada a

agravante interpõe o presente recurso no qual pretende obter via liminar a suspensão das decisões agravadas, sob os argumentos de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas; que são inaplicáveis os institutos da culpa in eligendo e da teoria da aparência; que o art. 71 da Lei de Licitações não se aplica às subcontratações, além do que, faltaríamos os requisitos autorizadores das medidas cautelares de arresto deferidas. A apreciação das medidas liminares foi postergada para após a apresentação das informações pela ilustre magistrada. É o relatório. Decido. Foram observados os pressupostos de recorribilidade inerentes ao recurso de agravo. Recebo o presente recurso na modalidade de instrumento, por atacar medidas liminares de arresto de bens, propiciando a imediata apreciação da matéria por este Tribunal. Por outro lado, sem embargo das razões pertinentes à relevância da fundamentação jurídica apresentada, noto que ocorre na espécie o periculum in mora inverso. Isso porque, a inadimplência da subcontratada, CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA. junto às agravadas, empresas e pessoas físicas de menor capacidade econômica, sujeita estas a prejuízos financeiros mais perceptíveis. Das informações prestadas pela ilustre magistrada, colhe-se que os valores constritados atingem patamar muito inferior àquele estimado no contrato com a VALEC, de modo que os gravames causados às agravadas são maiores do que aqueles suportados pela agravante. Neste esteio, não tendo sido demonstrados satisfatoriamente os elementos que, em tese, autorizariam a concessão do efeito suspensivo, deixo de conceder, in limine, a medida perseguida. Sendo, assim, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes agravos. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as agravadas para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Por fim, por tratar de matérias idênticas, determino a juntada de cópias da presente decisão aos Agravos de Instrumento nº 7942/08, 7968/08, 7969/08, 7970/08, 7972/08 e 7973/08. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de março de 2008." (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7970/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Cautelar de Arresto nº 4829-8/08 – 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO)  
AGRAVANTE(S) : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS  
ADVOGADO(S): Márcia Caetano de Araujo e Outro  
AGRAVADO(A)S: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO(S): Lorena Rodrigues Carvalho Silva e Outros  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam os autos de recursos de Agravo de Instrumento com pedidos de liminar de efeito suspensivo ativo, interposto por CR ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS, em face das decisões proferidas pela MMa. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nas Ações Cautelares de Arresto promovidas, individualmente, por ULYSSES NERES DE BARROS, CONSTRUSAN RERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., NAVARRO E SANTANA LTDA ME, FERPAM COMÉRCIO DE FERRAMENTAS PARAFUSOS E MÁQUINAS LTDA., RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ MAAURO DE SOUSA E CIA LTDA e JOSÉ TEIXEIRA MOTA. Referidas decisões deferiram medidas liminares de arresto, para que incidissem sobre eventuais créditos que a empresa agravante possuísse junto à contratante VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIA S/A. Irresignada a agravante interpõe o presente recurso no qual pretende obter via liminar a suspensão das decisões agravadas, sob os argumentos de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas; que são inaplicáveis os institutos da culpa in eligendo e da teoria da aparência; que o art. 71 da Lei de Licitações não se aplica às subcontratações, além do que, faltaríamos os requisitos autorizadores das medidas cautelares de arresto deferidas. A apreciação das medidas liminares foi postergada para após a apresentação das informações pela ilustre magistrada. É o relatório. Decido. Foram observados os pressupostos de recorribilidade inerentes ao recurso de agravo. Recebo o presente recurso na modalidade de instrumento, por atacar medidas liminares de arresto de bens, propiciando a imediata apreciação da matéria por este Tribunal. Por outro lado, sem embargo das razões pertinentes à relevância da fundamentação jurídica apresentada, noto que ocorre na espécie o periculum in mora inverso. Isso porque, a inadimplência da subcontratada, CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA. junto às agravadas, empresas e pessoas físicas de menor capacidade econômica, sujeita estas a prejuízos financeiros mais perceptíveis. Das informações prestadas pela ilustre magistrada, colhe-se que os valores constritados atingem patamar muito inferior àquele estimado no contrato com a VALEC, de modo que os gravames causados às agravadas são maiores do que aqueles suportados pela agravante. Neste esteio, não tendo sido demonstrados satisfatoriamente os elementos que, em tese, autorizariam a concessão do efeito suspensivo, deixo de conceder, in limine, a medida perseguida. Sendo, assim, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes agravos. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as agravadas para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Por fim, por tratar de matérias idênticas, determino a juntada de cópias da presente decisão aos Agravos de Instrumento nº 7942/08, 7968/08, 7969/08, 7970/08, 7972/08 e 7973/08. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de março de 2008." (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7973/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Cautelar de Arresto nº 2008.8583-5/0 – 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO)  
AGRAVANTE(S): CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS  
ADVOGADO(S): Márcia Caetano de Araujo e Outro  
AGRAVADO(A)S: JOSÉ TEIXEIRA MOTTA  
ADVOGADO(S): Lorena Rodrigues Carvalho Silva e Outros  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam os autos de recursos de Agravo de Instrumento com pedidos de liminar de efeito suspensivo ativo, interposto por CR ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS, em face das decisões proferidas pela MMa. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca

de Colinas do Tocantins-TO, nas Ações Cautelares de Arresto promovidas, individualmente, por ULYSSES NERES DE BARROS, CONSTRUSAN RERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., NAVARRO E SANTANA LTDA ME, FERPAM COMÉRCIO DE FERRAMENTAS PARAFUSOS E MÁQUINAS LTDA., RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ MAAURO DE SOUSA E CIA LTDA e JOSÉ TEIXEIRA MOTA. Referidas decisões deferiram medidas liminares de arresto, para que incidissem sobre eventuais créditos que a empresa agravante possuísse junto à contratante VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIA S/A. Irresignada a agravante interpõe o presente recurso no qual pretende obter via liminar a suspensão das decisões agravadas, sob os argumentos de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas; que são inaplicáveis os institutos da culpa in eligendo e da teoria da aparência; que o art. 71 da Lei de Licitações não se aplica às subcontratações, além do que, faltaríamos os requisitos autorizadores das medidas cautelares de arresto deferidas. A apreciação das medidas liminares foi postergada para após a apresentação das informações pela ilustre magistrada. É o relatório. Decido. Foram observados os pressupostos de recorribilidade inerentes ao recurso de agravo. Recebo o presente recurso na modalidade de instrumento, por atacar medidas liminares de arresto de bens, propiciando a imediata apreciação da matéria por este Tribunal. Por outro lado, sem embargo das razões pertinentes à relevância da fundamentação jurídica apresentada, noto que ocorre na espécie o periculum in mora inverso. Isso porque, a inadimplência da subcontratada, CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA. junto às agravadas, empresas e pessoas físicas de menor capacidade econômica, sujeita estas a prejuízos financeiros mais perceptíveis. Das informações prestadas pela ilustre magistrada, colhe-se que os valores constritados atingem patamar muito inferior àquele estimado no contrato com a VALEC, de modo que os gravames causados às agravadas são maiores do que aqueles suportados pela agravante. Neste esteio, não tendo sido demonstrados satisfatoriamente os elementos que, em tese, autorizariam a concessão do efeito suspensivo, deixo de conceder, in limine, a medida perseguida. Sendo, assim, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes agravos. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as agravadas para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Por fim, por tratar de matérias idênticas, determino a juntada de cópias da presente decisão aos Agravos de Instrumento nº 7942/08, 7968/08, 7969/08, 7970/08, 7972/08 e 7973/08. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de março de 2008." (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6425/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 5094/05 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.  
AGRAVANTES: ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES E OUTRA  
ADVOGADO: Sebastião Alves Rocha  
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADOS: Wanderley Marra e Outros  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Em face das peculiaridades que o caso apresenta hei de postergar a apreciação da medida liminar para após as contra – razões do agravado. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de abril de 2008." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº. 2647/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.  
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA 2006.0006.0579-4/0  
REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO.  
IMPETRANTE: DEBSANDRA SERAFIM RIBEIRO  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): Mary de Fátima Ferreira de Paula  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: César Augusto Margarido Zaratín  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 69/75 proferida na Ação Mandamental que Debsandra Serafim dos Reis ajuizou em desfavor do Presidente da Comissão do Concurso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Tocantins, tendo em vista o resultado negativo de sua avaliação psicológica. Instando a prestar esclarecimentos sobre o caso informa a autoridade acima "que a impetrante Debsandra Serafim dos Reis foi aprovada no exame psicotécnico, tendo sido declarada soldado, mediante a Portaria nº 390/07SAMP/DP publicada no DOE nº 2.561, de 02 de janeiro de 2008, conforme cópia em anexo". Assim, diante da informação supra a análise do presente recurso obrigatório restou prejudicado. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de abril de 2008." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8062/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Indenização nº 2179/98 - 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO)  
AGRAVANTE: LÚCIA APARECIDA CABRAL DE SOUZA  
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outra  
AGRAVADOS: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – TO.  
ADVOGADOS: Sebastião Alves Rocha e Outros  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Lúcia Aparecida Cabral de Souza, por meio de seu patrono, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos da Ação de Indenização nº 2179/98, requerendo, em sede



liminar, a suspensão dos efeitos da decisão atacada. Inconformada com a decisão de Primeira Instância, que condicionou a imposição da multa prevista no artigo 475-J do CPC à intimação da parte, a Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento. Alega que, no caso em tela, encontram-se presentes os requisitos para a concessão de efeito de tutela antecipada recursal no Agravo de Instrumento, para que incida independentemente de intimação a multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Saliencia que a concessão da tutela antecipada recursal é indispensável, para que se materialize a prestação jurisdicional perseguida a exatos dez anos, eis que a demanda foi ajuizada em 199. Requer seja deferida antecipadamente a tutela recursal, para que incida a multa perseguida. Ao final requer o conhecimento e processamento do recurso, para o fim de cassar a decisão ora agravada. Brevemente relatados, DECIDO. É cediço que o recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso e decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. Assim, o caso dos autos parece-nos enquadrar na primeira situação adrede mencionada. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do CPC. São duas. In verbis: "Art.558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento da turma ou câmara". Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido perseguido ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação, e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, concedo a tutela, para que seja aplicada a multa conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 15 de abril de 2008.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8051/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 92457-0/07 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO.

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

ADVOGADO(S): Alessandro de Paula Canedo e Outros

AGRAVADO: S. BANDEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): Magdal Barbosa de Araújo e Outro

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO, que deferiu o pleito de Tutela Antecipada, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, manejada no indigitado juízo por S. BANDEIRA DOS SANTOS - ME, ora Agravada, em desfavor do Banco/Agravante. Na decisão recorrida (fls. 79/80) o Magistrado de primeiro grau, com fundamento no art. 273 do CPC, deferiu o pleito de tutela antecipada na ação em epígrafe, determinando ao Banco agravante que procedesse, no prazo de três dias, a baixa do nome da agravada no cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) relativo ao lançamento na conta corrente da ora recorrida que resultou na devolução de dois cheques nos valores correspondentes a R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) e R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) os quais já haviam sido compensados anteriormente. Nas razões recursais de fls. 02/26, aduz o agravante que a decisão ora impugnada, não pode ser mantida, pois, não obstante o agravado afirmar que a negativação de seu nome nos serviços de proteção ao crédito tenha se dado de forma indevida em face da inexistência da dívida, os cheques foram devolvidos por falta de previsão de fundos, e, por consequência, o agravado teve estornado o seu valor da sua conta corrente. Afirma que, apesar do agravado haver culpado o Banco agravante pelo ocorrido, o ora recorrente não se apropriou dos valores pertencentes ao agravado, pois além de ser uma instituição pública federal e de renome nesta região, a sua administração é pautada pelos princípios da boa-fé e da lealdade. Explica, que o fato que ensejou a controvérsia teve origem em uma venda realizada pela agravada no dia 11/09/2006, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) recebendo dois cheques pré-datados para 30 dias, um no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) e o outro no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) e, quando chegou o dia do vencimento, ou seja, em 11/10/2006, efetuou o depósito dos referidos cheques, os quais em conformidade com o sistema bancário permaneceram bloqueados por 24 horas, ocorre, porém, que ao ser realizada a compensação os referidos cheques foram devolvidos por falta de provisão de fundos, quando, então, o agravado, já contando com a compensação dos cheques, fez uso de boa parte do dinheiro, restando um saldo devedor de R\$ 1.226,30 na sua conta corrente, saldo este, que alega não haver utilizado. Consigna, que em razão do não pagamento da dívida, o Banco agravante valendo-se do exercício regular de direito, incluiu o nome do agravado nos órgãos restritivos de direito, razão pela qual, o agravado sentindo-se lesado requereu junto ao poder jurisdicional a condenação do Banco agravante ao pagamento de R\$ 15.200,00 por suposto dano moral e o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), por dano material o que segundo o seu entendimento é totalmente incabível. Sustenta, em sede de preliminar a ilegitimidade do Banco/Agravante para figurar no pólo passivo da aludida ação, haja vista que não cometera nenhum ato ilícito, pois os valores dos cheques foram estornados da conta corrente do agravado, uma vez que os cheques foram devolvidos por falta de previsão de fundos, sendo assim, o

emite o cheque é quem deve ser responsabilizado pelo dano causado ao agravado, não a instituição financeira que estornou os cheques, motivo pelo qual, requer com fulcro no art. 267, VI do CPC, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação. Ao final, requer liminarmente, a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, III, do CPC, e no mérito, a reforma da decisão atacada. A petição de agravo de instrumento (fls. 02/26) foi instruída com os documentos obrigatórios estabelecidos no art. 525, I, do Código de Processo Civil, bem como outras peças que o agravante entendeu úteis (fls. 27/113). Custas recolhidas às fls. 114. Distribuídos por sorteio, coube-me o relato (fls. 116). É o relatório do necessário. Recurso próprio, eis que ataca decisão interlocutória proferida por Juiz singular que concedeu liminarmente tutela antecipada, é tempestivo, consoante certidão de fls. 27. Portanto, nos termos do art. 522, caput, do Código Processo Civil impõe-se o seu conhecimento e regular processamento. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 527 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à "atribuição de efeito suspensivo" ao agravo, com espeque no art. 527, III, do CPC, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e, é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. No caso vertente, o Banco da Amazônia S/A, ora agravante, pretende que seja cassada ou reformada a decisão ora impugnada, que concedeu liminarmente tutela antecipada ao agravado, correntista do Banco, para que seja retirado o seu nome do SPC, sob a alegação de que seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da mencionada ação, uma vez que o lançamento do nome do correntista nos cadastros do Serviços de Proteção ao Crédito não foi indevida, mas sim, um procedimento adotado por qualquer instituição bancária quando não há o pagamento da dívida. Alega, que no presente caso, o banco não praticou nenhuma ilicitude, apenas agiu em conformidade com os acontecimentos, tendo em vista que os cheques foram devolvidos por falta de provisão de fundos sendo, por conseguinte, estornados os valores da conta corrente na qual haviam sido depositados, não restando alternativa, ao Banco, senão a da inscrição do correntista nos órgãos restritivos ao crédito. Com efeito, em uma análise perfunctória, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos necessários para a concessão do presente pleito, uma vez que ao proferir a decisão agravada, às fls. 79/80, o MM Juiz "a quo", determinou exclusivamente que o Banco recorrente procedesse à baixa do nome da recorrida do SPC em razão das restrições que tal anotação cadastral ocasionaria a agravada, medida que nos parece bastante sensata e cautelosa, conforme se pode vislumbrar na transcrição abaixo mencionada: "(...) Com efeito, a autora alega que a negativação procedida pelo requerido BASA é oriunda de lançamentos indevidos em sua conta-corrente, tendo devolvido dois cheques nos valores correspondentes a R\$ 7.200,00 e R\$ 5.800,00, os quais já haviam sido compensados anteriormente. Pelo estrato bancário juntado em fls. 29 do dia 16.10.2006, tem-se que, mesmo que o valor correspondente aos dois cheques acima, num total de R\$ 13.000,00 conste como bloqueado por um dia no dia 11.10.2006, o saldo disponível acusado em 16.10.2006, considerou a liberação de tal valor, levando a crer que os cheques haviam sido compensados. No entanto provavelmente por um erro de sistema operacional, os cheques foram estornados em razão de não possuírem fundos, resultando em saldo negativado na conta bancária da autora. Neste sentido, vê-se a verossimilhança das alegações da autora, visto que o réu disponibilizou os valores referentes aos cheques depositados, o que se deu erroneamente por não possuírem suprimento de fundos, procedendo ao estorno posterior, gerando saldo negativo na conta bancária da autora. Em razão do ato ilícito praticado pelo banco réu, a negativação configura-se indevida, sendo que sua manutenção está gerando prejuízos à autora em razão das restrições que tal anotação cadastral gera. A medida é plenamente reversível visto que, demonstrando o réu a não ocorrência de ato ilícito, a negativação poderá ser restabelecida, assim, como poderá exigir a solvabilidade do débito em aberto. Sendo assim, presentes os pressupostos da medida pleiteada, defiro a antecipação de tutela, intimando-se os réus para procederem, no prazo de três dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a baixa da negativação indicada em fls. 20, exclusivamente e no que se refere apenas ao banco réu (...)". Ademais, no caso em exame o Banco agravante não logrou êxito em demonstrar com relevante fundamentação, a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, caso ao final seja provido o agravo pelo órgão colegiado, posto que a execução da decisão agravada não traz em si, nenhum perigo de dano irreparável ao Banco, que justifique a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, não caracterizando o prosseguimento do feito, a irreversibilidade da medida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o preceituado no artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada, S. BANDEIRA DOS SANTOS, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas, 14 de abril de 2008.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AÇÃO RESCISÓRIA N.º 1552/02 (902/0028120-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM PRÉDIO RÚSTICO Nº 1928/95 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)

REQUERENTE: ANTÔNIO RONALDO CUNHA CASTRO

ADVOGADOS: Heron Alvarenga Bahia e Outros

REQUERIDO: ANA MARIA BARCELOS MUZETH (Substituta processual do espólio de Iris Pereira Barcelos)

ADVOGADO(S) : HÉLIO FÁBIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO

E OUTRO (m.j – fls. 691).

REQUERIDO(A) : BENEDITO APARECIDO MUZETI

ADVOGADO: Alfredo Farah

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte "DESPACHO: "Tendo em vista a notícia do falecimento do requerido Iris Pereira Barcelos

(fls. 681), em 12/11/2007, consoante certidão de óbito (fls. 682), DEFIRO o pedido de habilitação formulado nos presentes autos, por Ana Maria Barcelos Muzeth (fls. 690), substituta processual do espólio. Com efeito, DETERMINO a remessa dos autos à Divisão de Protocolo e Autuação para a alteração da capa, fazendo constar o nome da mencionada requerida, bem como de seus advogados (m.j – fls. 691). Outrossim, em observância ao princípio do devido processo legal (contraditório), DETERMINO a intimação do requerente ANTÔNIO RONALDO CUNHA CASTRO, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos pedidos formulados pelos requeridos na petição de fls. 745/746, protocolizada em 17/03/2008, quando os autos ainda se encontravam na Comarca de Araguaína –TO, especialmente, com relação ao valor do depósito de 5% do valor da causa (art. 488, II, do CPC). Destarte, postergo a apreciação dos pleitos contidos na referida petição bem como do pedido de reconsideração e/ou agravo regimental juntado às fls. 750/754, para depois de cumpridas as diligências, ora determinadas. P.R.I.Cumpra-se. Palmas, 15 de abril de 2008. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**Pauta**

### PAUTA Nº 14/2008

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima quarta (14ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 22 (vinte e dois) dia(s) do mês de abril de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

#### 1)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3562 (07/0060463-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 62294-8/07).  
T. PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06.  
APELANTE(S): SHARLEY MARCOS RIBEIRO.  
ADVOGADO: Iron Martins Lisboa.  
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. RELATOR: Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIUK.

#### 3ª TURMA JULGADORA:

Juíza Silvana Maria Parfieniuk - RELATORA  
Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR  
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

### PAUTA Nº 14/2008

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima quarta (14ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 22 (vinte e dois) dia(s) do mês de abril de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

#### 1)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3470 (07/0058346-7).

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 55231-3/06).  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV DO C.P.B.  
APELANTE(S): CLAUDEVALDO CAZUZA FERREIRA.  
DEF. PÚBL.: José Marcos Mussullini.  
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA. RELATOR: Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIUK.

#### 3ª TURMA JULGADORA:

Juíza Silvana Maria Parfieniuk - RELATORA  
Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR  
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

#### 2)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3690 (08/0063321-0).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 52467-9/07).  
T. PENAL: ART. 213 E 214 C/C ART. 224, A, ART. 226, II E ART. 71, CAPUT, TODOS DO C.P.B.  
APELANTE(S): OSMAR PEREIRA DA SILVA.  
DEF. PÚBL.: ARTUR LUIZ PÁDUA MARQUES.  
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. RELATOR: Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIUK.

#### 3ª TURMA JULGADORA:

Juíza Silvana Maria Parfieniuk - RELATORA  
Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR  
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

#### 3)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3488 (07/0058680-6).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (DENÚNCIA - CRIME Nº 25500-7/07).  
T. PENAL: ART. 155, § 1º DO C.P.B.  
APELANTE(S): GILDO DE OLIVEIRA.  
DEF. PÚBL.: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES.  
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.  
RELATOR: Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIUK.

#### 3ª TURMA JULGADORA:

Juíza Silvana Maria Parfieniuk - RELATORA

Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR  
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

#### 4)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3677 (08/0063010-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 842/96).  
T. PENAL: ART. 213, CAPUT, E ART. 157, CAPUT, C/C ART. 69, TODOS DO C.P.B.  
APELANTE(S): CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO.  
DEF. PÚBL.: JOSÉ ALVES MACIEL.  
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. RELATOR: Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIUK.

#### 3ª TURMA JULGADORA:

Juíza Silvana Maria Parfieniuk - RELATORA  
Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR  
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

### Decisão/ Despacho Intimação às Partes

#### HABEAS CORPUS HC Nº 5089/08 (08/0063451-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTROS  
PACIENTE: SEBASTIÃO DOS REIS BORGES ARANTES  
ADVOGADOS: Mário Antônio Silva Camargos e Outros  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIUK - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "MÁRIO ANTONIO SILVA CAMARGOS e outros, na qualidade de advogados e procuradores de SEBASTIÃO DOS REIS BORGES ARANTES, impetram a presente ordem de HABEAS CORPUS, com pleito de liminar, em favor do paciente supra identificado, inquirindo de autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL da Comarca de Palmas, deste Estado. Em suas razões, informam que o paciente encontra-se preso desde a data de 08.07.2007, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB, e que, apesar de não se encontrarem presentes no caso concreto os requisitos que autorizam a sua prisão preventiva, o pedido de sua liberdade provisória foi denegado pelo juiz impetrado. Argumentam que o paciente sempre se prontificou em comparecer espontaneamente em todos os atos para os quais for convocado, tanto na Delegacia de Polícia quanto no Fórum local, sem criar quaisquer obstáculos ao trabalho da justiça visando a elucidação do crime a ele imputado. Informam, ainda, que o paciente encontra-se muito doente, tendo inclusive sofrido uma intervenção cirúrgica no último dia 14 de março, no Hospital Geral de Palmas, onde se encontra atualmente, pois a prisão não tem condições sanitárias para um pós operatório. Por tais motivos, requerem a concessão liminar do alvará de soltura, para que o paciente possa aguardar a decisão final do processo em liberdade. Através do expediente de fls. 24, o JUIZ Singular informou que a ação penal (autos nº 2007.0006.6944-8), pela qual responde o paciente, foi remetida a este Tribunal em data de 11.03.2008, uma vez que se encontra em fase de recurso em sentido estrito da sentença de pronúncia (art. 581, IV, do Código de Processo Penal). Em síntese, é o relatório. Decido. Para o deferimento de medida liminar, mesmo em sede de HABEAS CORPUS, é necessário que concorram os dois requisitos comuns a todos os processos cautelares, representados pelo fumus boni iuris e o periculum in mora. Assim, na atual fase processual a análise dos autos resume-me apenas na verificação da presença, ou não, de tais requisitos. Lendo atentamente as informações prestadas pela autoridade dita coatora, entendo que o requisito ensejador para a concessão de liminar pleiteada, identificado como fumus boni iuris não se faz presente no caso concreto pois, se na ação penal já foi proferida a sentença de pronúncia, não há que se falar na existência de constrangimento ilegal no caso em comento. ISTO POSTO, ausente um dos requisitos ensejadores da medida "in limine litis", DENEGO a liminar pretendida. Tendo em vista que a autoridade inquirida coatora prestou as informações ínsitas às fls. 24, sejam os autos encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça o necessário parecer, a teor do artigo 150 RITJ-TO. P.R.I. Palmas, 15 de abril de 2008. Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIUK-Relatora "

### Acórdão

#### REPUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2143/07 (06/0057074-8).

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 30652-3/07).  
T. PENAL: ART. 121 § 2º, I E IV DO CPB C/C ART. 1º, I, DA LEI 8072/90.  
RECORRENTE(S): FRANCISCO DE QUEIROZ BATISTA E JOSÉ MARTINS DOS SANTOS.  
ADVOGADO(S): Marcelo Henrique de Andrade Moura.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATORA: Juíza MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL (Juíza Certa).

**E M E N T A:** PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESQUALIFICAÇÃO - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - DESPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO - SUBMISSÃO AO JUIZ NATURAL DA CAUSA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Salvo em casos excepcionais, não se pode afastar as circunstâncias qualificadoras propostas na denúncia e mantidas pela sentença de pronúncia, pois havendo indícios de sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio "in dubio pro societate". 2. Instaurada a suspeita de envolvimento de um dos recorrentes no crime doloso contra a vida, sobre ela melhor dirá o juiz natural da causa, o Tribunal do Júri, não sendo possível, em vista dos indícios reunidos no processo, despronunciá-lo. 3. Recurso desprovido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2143/07, em que figuram como recorrentes FRANCISCO DE QUEIROZ

BATISTA e JOSÉ MARTINS DOS SANTOS e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade e conforme ata de julgamento, acolhendo o duto parecer Ministerial de Cúpula, acordam em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de pronúncia, nos termos do relatório e voto da relatora, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento, presidido pela Desembargadora DALVA MAGALHÃES, e acompanharam o voto do relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. O Desembargador MOURA FILHO, conforme despacho de fls. 684, declarou-se impedido de exercer a sua função de vogal neste recurso por nele figurar como Advogado seu filho, consoante se vê do substabelecimento às fls. 620. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Acórdão de 04 de setembro de 2007.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Acórdão

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3533/07 (07/0059986-0)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO  
REFERENTE: AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA Nº 115/03 VARA CRIMINAL

APELANTE: AIR CARDOSO DE ARAÚJO  
ADVOGADO: REGINALDO MARTINS COSTA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN  
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA TERMINATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR. O recurso de apelação é inerente às decisões definitivas ou com força de definitivas, não abrangidas pelo recurso em sentido estrito. Recurso prejudicado. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3533/07 em que é apelante: Air Cardoso de Araújo e apelado Ministério Público. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª. Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Excelentíssimo senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de março de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisão/ Despacho Intimação às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8070/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NO AC Nº 4727  
AGRAVANTE: METSO BRASIL E COM LTDA E OUTROS  
ADVOGADO: JUAN PEDREO BRASILEIRO DE MEELO E OUTRA  
AGRAVADO: CHEFE DO POSTO FISCAL DE FÁTIMA/TO  
PROCURADOR: ROGÉRIO BORGES CASTRO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 16 de abril de 2008.

## TURMA RECURSAL

### 1ª Turma Recursal

#### ATA

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

152ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 16 DE ABRIL DE 2008, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2007. PUBLICADA NO DJ Nº 1793, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2007.

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1551/08 (JECRIMINAL - PALMAS-TO)

Referência: 2006.0006.3508-1/0  
Natureza: Queixa-Crime (Calúnia, Difamação e Injúria)  
Apelante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda  
Advogado(s): Drª. Vaneska Gomes e Outro  
Recorridos: Manoel Pereira de Miranda, Adelman Justiniano da Luz, Maria Lúcia de Oliveira Souza, Riuzza Ferreira Jacevícius, João Batista Rego, Valdivino João da Silva, Maria Mirtes de Araújo Souza, Getúlio de Souza Araújo e José Henrique Marinho Oliveira / Justiça Pública  
Advogado(s): Dr. Marco Túlio de Alvim Costa e Outro  
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

### 2ª Turma Recursal

#### ATA DE REDISTRIBUIÇÃO

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

124ª REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 16 DE ABRIL DE 2008, CONFORME PORTARIA Nº 0192/2008. PUBLICADA NO DJ Nº 1932, DO DIA 02 DE ABRIL DE 2008.

#### RECURSO INOMINADO Nº 1293/07 (JECC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0007.0998-0/0  
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais  
Recorrente: Carlos Francélio Cirilo de Souza  
Advogado: Dr. Fernando Antônio N. C. Costa  
Recorrido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda / Mota.com M.S. Goes  
Advogado: Dr. Pompílio Messias Lustosa Sobrinho e Outros / Dr. Amaranto Teodoro Maia  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

#### ATA

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

125ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 16 DE ABRIL DE 2008.

#### CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1346/08

Referência: 2007.0003.4240-8/0  
Suscitante: Juiza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – de Palmas-TO  
Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

#### RECURSO INOMINADO Nº 1347/08 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 7.675/07 (2007.0003.5797-7)  
Natureza: Restituição de Valor Pago  
Recorrente: Autovia Veículos, Peças e Serviços Ltda  
Advogado(s): Dr. Glauton Almeida Rolim  
Recorrido: Andréa Cristina P. de Barros e Marcelino José Soares Santana  
Advogado(s): Drª. Surama Brito Mascarenhas  
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

#### RECURSO INOMINADO Nº 1348/08 (JECC – COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2007.0002.9605-6/0  
Natureza: Consumerista  
Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda  
Advogado(s): Dr. Ailton Alves Fernandes e Outro  
Recorrida: Luzia das Dores Silva Cardoso  
Advogado(s): Dr. Adwardys Barros Vinhal  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

#### RECURSO INOMINADO Nº 1349/08 (JECC – COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2007.0007.0696-5/0  
Natureza: Cobrança de Complementação de Seguro DPVAT  
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros  
Recorrida: Rosária Gonçalves da Luz  
Advogado(s): Dr. João Neto da Silva Castro e Outro  
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

#### RECURSO INOMINADO Nº 1350/08 (JECC – COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2007.0005.3656-1/0  
Natureza: Cobrança de Complementação de Seguro DPVAT  
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros  
Recorrido: Eguimar de Souza Rezende  
Advogado(s): Dr. João Neto da Silva Castro e Outro  
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

#### RECURSO INOMINADO Nº 1351/08 (JECC – COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2007.0005.3634-0/0  
Natureza: Cobrança de Complementação de Seguro DPVAT  
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros  
Recorrido: Antônio Dias  
Advogado(s): Dr. João Neto da Silva Castro e Outro  
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

#### RECURSO INOMINADO Nº 1352/08 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 9333/07  
Natureza: Execução por Quantia Certa  
Recorrente: Soliton Souto Pacheco  
Advogado(s): Drª. Leise Thaís da Silva Dias e Outros  
Recorrida: Denise Piccoli de Paula  
Advogado(s): Dr. Paulo Saint Martin de Oliveira e Outro  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

#### RECURSO INOMINADO Nº 1353/08 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 9284/07  
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais  
Recorrentes: Jane Cley Lopes Soares / Moto Traxx da Amazônia Ltda  
Advogado(s): Drª. Paula de Atayde Rochel e Outro / Dr. Andrei Barbosa de Aguiar e Outro  
Recorridos: Comercial Moto Dias Ltda / Moto Traxx da Amazônia Ltda / Jane Cley Lopes Soares  
Advogado(s): Dr. Andrei Barbosa de Aguiar e Outro / Dr. Sebastião Luís Vieira Machado e Outro / Drª. Paula de Athayde Rochel e Outro  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

#### RECURSO INOMINADO Nº 1354/08 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 9380/07  
Natureza: Declaratória de Indébito c/c Cancelamento de Negativação e Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de Tutela Antecipada  
Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drª. Pâmela Maria da Silva Novais Camargos e Outros  
 Recorrida: Jacilene Ferreira Aguiar  
 Advogado(s): Drª. Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva e Outro  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 1355/08 (JECÍVEL – GURUPI-TO)**

Referência: 2007.0007.4853-4/0  
 Natureza: Reclamação  
 Recorrente: Marcos Teixeira  
 Advogado(s): Drª. Maria Tereza Miranda  
 Recorrida: Serrinha Veiculos  
 Advogado(s): Dr. Marcelo Henrique Rodrigues de Moraes  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 1356/08 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2007.0005.4438-6/0  
 Natureza: Reparação de Danos Morais c/c Obrigação de Fazer  
 Recorrente: Jaime Martins Rezende  
 Advogado(s): Dr. Márcio Alves Monteiro  
 Recorrido: Amadeu Costa Oliveira  
 Advogado(s): Dr. José Arthur Neiva Mariano  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 1357/08 (JECC – TOANTINÓPOLIS-TO)**

Referência: 2006.0001.3775-8/0  
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Indenização de Danos Morais  
 Recorrente: TIM Celular S/A  
 Advogado(s): Dr. William Pereira da Silva e Outros  
 Recorrida: João Haroldo Gomes de Almeida  
 Advogado(s): Dr. Marcílio Nascimento Costa  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 1358/08 (JECC – TOCANTINÓPOLIS-TO)**

Referência: 2006.0000.1291-2/0  
 Natureza: Reclamação  
 Recorrente: SOCIC – Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A  
 Advogado(s): Dr. Antônio Pimentel Neto  
 Recorrida: Elizangela Ferreira de Souza  
 Advogado(s): Dr. Samuel Ferreira Baldo  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 1359/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 10.984/06  
 Natureza: Ordinária de Reparação por Danos Morais  
 Recorrente: Alberto Pereira Lopes  
 Advogado(s): Dr. José Hilário Rodrigues e Outros  
 Recorrida: Milene Ferreira de Sousa  
 Advogado(s): Drª. Gisele Rodrigues de Sousa  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 1360/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 12.815/07  
 Natureza: Cobrança  
 Recorrente: José Mauro Eduardo Mendonça  
 Advogado(s): Drª. Tatiana Vieira Erbs e Outros  
 Recorrida: Rosineide de Oliveira Reis  
 Advogado(s): Drª. Karine Alves Gonçalves Mota  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 1361/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 10.544/06  
 Natureza: Reclamatória  
 Recorrente: Ivone Lino Balasso  
 Advogado(s): Drª. Sóya Lélia Lins de Vasconcelos e Outra  
 Recorrida: UNIMED Araguaína – Cooperativa de Trabalho Médico  
 Advogado(s): Dr. Emerson Cotini e Outro  
 Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo

**1º Grau de Jurisdição****ALMAS****1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)****ACÇÃO: ACÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**

Nº1.203/2004 Acção:Divórcio Direto Litigioso  
 Reqte: ARISTEU CARDOSO BISPO  
 Reqdo: BELANÍSIA ROCHA BISPO  
 FINALIDADE: CITAÇÃO Do requerido BELANÍSIA ROCHA BISPO, brasileira, casada, costureira, residente e domiciliado lugar incerto e não sabido. para todos os termos da presente acção e caso queiram, após ciência por este edital e findo o prazo de 60 dias, contestar a presente acção, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.( Art 285 e 319 do CPC). Tudo consoante despacho do MM. Juiz abaixo transcrito:

DESPACHO: "Folhas 18 defiro, expeça-se Edital de citação com prazo de sessenta dias, findos os quais ter-se-à o prazo de quinze dias para Contestar. Intime-se. Almas, 01/04/2008. JACOBINE LEONARDO- Juiz de Direito Respondendo por esta Comarca."

SEDE DO JUÍZO 1ª Vara Cível e Família, Avenida São Sebastião, n. 46, Centro, CEP: 77310-000  
 O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como, será publicado na forma da lei. Almas, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (16/04/2008). LUCIANO ROSTIROLLA. Juiz Substituto.

**ARAGUAÍNA****1ª Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS****(AUTOS A.P. Nº 1267/01)**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo que por meio deste fica intimado o acusado: GINAIR RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 07.02.1969, natural de Itumbiara-GO filho de Valdomiro Antonio da Silva e de Ivani Raimunda da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido, da sentença cujo dispositivo é: ...ante o exposto, e com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de processo penal, absolve Ginair Rodrigues da Silva, filho de Valdomiro Antonio da Silva e Ivani Raimunda da Silva, nascido no dia 07 de fevereiro de 1969, em Itumbiara-GO. Após o transitio em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 11 de dezembro de 2007. Francisco Vieira Filho. Juiz de Direito.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito. Araguaína, 10 de abril de 2008.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS****(AUTOS A.P. Nº 2005.0003.5089-5)**

JOSIMAR PEREIRA DA SILVA brasileiro, natural de Tocantinópolis-TO, nascido aos 06.05.1964, filho de Carmelita Pereira da Silva e pai não declarado atualmente em lugar incerto ou não sabido, o(a) qual foi denunciado(a) nas penas do artigo 302, Caput da lei 9503/97, nos autos de ação penal nº 2005.0003.5089-5 pelo presente, a comparecerem perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 18 de junho de 2008, às 14 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito. Araguaína, 10 de abril de 2008.

**ARAPOEMA****Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Doutora Etelvina Maria Sampaio Felipe, MMa. Juíza de Direito em substituição na Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 100/04, Ação de INTERDIÇÃO de MATEUS FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Quarto Centenário, Estado do Paraná, filho de Valdemar Fernandes de Oliveira e Vicencia Flauzina Fernandes de Oliveira, registrado no Cartório de Registro Civil do Quarto Centenário, Estado do Paraná, sob o termo nº 005385, fls. 247, do Livro A-005, expedida 2ª via em 20/03/2000, residente e domiciliado na cidade de Pau D'Arco, Estado do Tocantins, requerida por VICENCIA FLAUSINA PEREIRA DE OLIVEIRA, feito julgado procedente e decretada a interdição do requerido, portador de retardo mental e perda não especificada da audição, sem perspectiva de cura, resultando daí a sua incapacidade de reger a sua pessoa em todos os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo sido nomeada Curadora a Requerente VICENCIA FLAUSINA PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, lavradora, portadora da C.I. nº 698.177 SSP/TO, residente e domiciliada na Rua Coronel Grisorte, nº 776, cidade de Pau D'Arco-TO. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema – TO, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e oito (10/03/2008) .

**GURUPI****Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim A. Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Sra. CLÁUDIA LOPES MACHADO, brasileira, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Guarda com Pedido de Guarda Provisória, Autos nº. 2007.0006.8666-0, cuja parte requerente é a Sra. Maria Lopes Machado, brasileira, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos dezesseis e um dias do mês de abril de dois mil e oito (16/04/2008).

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim A. Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. FRANCISCO SALES PEREIRA, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerente na ação de REVISIONAL DE ALIMENTOS e EXCEPTIO DECLANATORIA FORI, contra Willian de Oliveira Sales, acerca da sentença dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Vistos etc... Ocorrendo no presente procedimento a paralisação dos autos motivada pela inércia da parte autora, que instada a dar andamento aos autos permaneceu silente, inviabilizando a continuação da ação, com espeque no artigo 267 III, do CPC., DECLARO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito. Custas na forma da Lei. P.R.I. Gpi., 02 DE OUTUBRO DE 2007. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos descesses dias do mês de abril de dois mil e oito (16/04/2008).

**PALMAS****2ª Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, abaixo discriminada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento normal ao feito, sob pena de extinção.

**1) AUTOS Nº 2005.0000.5061-1/0 – EXECUÇÃO...**

Requerente: Marcos Antônio de Menezes Santos

Advogado: Marcos Antônio de Menezes Santos – OAB/SP 89042

Requerido: Sulamericana de Montagem Eletromecânica Ltda

Advogado:

DESPACHO: "Intime-se a autora, por edital coletivo, prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento normal ao feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 04 de abril de 2008. (Ass.) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, Telefone: (063) 3218-4511. Palmas-TO, 10 de abril de 2008. Lauro Augusto Moreira Maia. Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, abaixo discriminada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento normal ao feito, sob pena de extinção.

**1) AUTOS Nº 2006.0002.1741-7/0 – BUSCA E APREENSÃO – CONVERTIDA EM DEPÓSITO**

Requerente: Banco Daimler Chrysler S/A

Advogado: Nelson Paschoalotto – OAB/SP 108911

Requerido: Miguel Elias Alves

Advogado:

DESPACHO: "Intime-se a autora, por edital coletivo, prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento normal ao feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 04 de abril de 2008. (Ass.) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, Telefone: (063) 3218-4511. Palmas-TO, 10 de abril de 2008. Lauro Augusto Moreira Maia. Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, abaixo discriminada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento normal ao feito, sob pena de extinção.

**1) AUTOS Nº 2007.0008.4174-7/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Merionilce Lima Silva

Advogado: Paulo Humberto de Oliveira – OAB/TO 3190

Requerido: Marcela Leal Feitosa

Advogado:

**2) AUTOS Nº 2004.0000.4118-5/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Fiat S/A

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068

Requerido: Carlos Farone da Paz Oliveira

Advogado:

DESPACHO: "Intime-se a autora, por edital coletivo, prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento normal ao feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 04 de abril de 2008. (Ass.) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, Telefone: (063) 3218-4511. Palmas-TO, 10 de abril de 2008. Lauro Augusto Moreira Maia. Juiz de Direito.

**4ª Vara Cível****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 09/2008**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**1) Nº / AÇÃO: 2005.0001.2311-2 - DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: CICLOVIA DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PEÇAS PARA BICICLETAS E MOTORS LTDA-ME

ADVOGADO: EDSON MONTEITO DE OLIVEIRA NETO

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A (BRASILIA)

ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS

INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação prévia para o dia 08 do mês de maio de 2008, às 14 horas, na sala da Central de Conciliação do Foro, a ser realizada pelo Conciliador pelo Conciliador Paulo Beli M. Stakoviak Jr., credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n. 338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se."

**2) Nº / AÇÃO: 2004.0000.8923-4 - REPARAÇÃO DE DANOS**

REQUERENTE: LUCIMAR LIMA MONTEIRO

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: EMBRATEL

ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação prévia para o dia 08 do mês de maio de 2008, às 16 horas, na sala da Central de Conciliação do Foro, a ser realizada pelo Conciliador pelo Conciliador Paulo Beli M. Stakoviak Jr., credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n. 338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se."

**3) Nº / AÇÃO: 2006.0005.6503-2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

REQUERENTE: POSTO TUCUNARÉ LTDA

ADVOGADO: MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA

REQUERIDO: TIM CELULAR CENTRO SUL S.A.

ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS

INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação prévia para o dia 08 do mês de maio de 2008, às 14 horas e 40 minutos, na sala da Central de Conciliação do Foro, a ser realizada pelo Conciliador pelo Conciliador Paulo Beli M. Stakoviak Jr., credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n. 338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se."

**4) Nº / AÇÃO: 2007.0010.0612-4 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

REQUERENTE: HOSPITAL MODELO

ADVOGADO: VALDENI MARTINS BRITO

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO: WILLIAM PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação prévia para o dia 08 do mês de maio de 2008, às 15 horas e 20 minutos, na sala da Central de Conciliação do Foro, a ser realizada pelo Conciliador pelo Conciliador Paulo Beli M. Stakoviak Jr., credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n. 338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se."

**5) Nº / AÇÃO: 2006.0004.1054-3 - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO**

REQUERENTE: FRANCISCA DANTAS TORES

ADVOGADO: DYDIMO MAYA LEITE FILHO

REQUERIDO: EMBRATEL

ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA

INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação prévia para o dia 08 do mês de maio de 2008, às 16 horas e 40 minutos, na sala da Central de Conciliação do Foro, a ser realizada pelo Conciliador pelo Conciliador Paulo Beli M. Stakoviak Jr., credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n. 338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se."

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 006/90, 003/00 E 36/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

**6) Nº / AÇÃO: 2006.0005.1099-8 - COBRANÇA**

REQUERENTE: GILMAR NUNES

ADVOGADO: LOURDES TAVARES DE LIMA

REQUERIDO: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CASTRO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Providencie-se a requerente o recolhimento das custas de locomoção para Citação e Intimação do requerido da Audiência de Justificação designada para 22 de novembro de 2006, às 14 hs."

**4ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Doutor Arióstenes Guimarães Vieira, Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Ação Penal n.º 2007.0002.9412-6/0, que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Acusado MARIOSAM DE SOUSA PINTO, brasileiro, união estável, auxiliar de serviços gerais, natural de Critino Castro – PI, nascido aos 25 de junho de 1979, filho de Bernardo de Amorim Pinto e Alcina Gomes de Sousa incurso nas penas do art. 129, §9º do Código Penal, e como encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica CITADO pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 02 de junho de 2008, às 14:20 horas na audiência, a fim de ser Interrogado, nos autos supra referidos. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 16 de abril de 2008.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Doutor Arióstenes Guimarães Vieira, Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Ação Penal n.º 2007.0002.9412-6/0, que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Acusado MARCELIO BATISTA DA SILVA, brasileiro, separado de fato, motorista, natural de Porto Nacional – TO, nascido aos 31 de março de 1968, filho de Dionor Batista de Araújo e Neuzina Bezerra de Araújo, incurso nas penas do art. 129, §9º, por duas vezes, em concurso material c/ o art. 147, ambos do Código Penal, e como encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica CITADO pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 02 de junho de 2008, às 14:00 horas na audiência, a fim de ser Interrogado, nos autos supra referidos. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 16 de abril de 2008.

**1ª Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 2007.0005.1206-9/0**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: A. L. DE C.

Advogado: DRA. GRAZIELA TAVARES DE SOUSA REIS (SAJULP)

Requerido: I. D. N.

Advogado: DR. CESAR FLORIANO DE CAMARGO

TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "... De já, designou o dia 27 de maio de 2008, às 14h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento. Pls., 12fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2008.0002.4232-9/0**

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: C. M. C. DA C. P.

Advogado: DR. GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS

Requerido: E. R. P.

DECISÃO: "... defiro a medida pleiteada liminarmente, concedendo a autora sua guarda provisória, ressaltando ao réu o direito de visitá-lo e tê-lo consigo, quinzenalmente, na forma sugerida pela autora no item II da petição inicial. Designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2008, às 15h00min. Citar o réu. Intimar. Pls., 31mar2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2008.0001.9598-3/0**

Ação: GUARDA

Requerente: M. V. M. V.

Advogado: DR. ANDRÉ RICADO TANGANELLI

Requerido: A. A. V.

DECISÃO: "... Vistos, etc. ... A prova carreada aos autos enseja, então, o convencimento de que, a retirada do menor do convívio com o irmão, poderá acarretar-lhes prejuízos irreparáveis, a se aguardar o julgamento desta ação, de modo que, atendendo aos seus interesses, concedo ao irmão, ora autor, sua guarda provisória, assegurando ao genitor, ora réu, o direito de visitá-lo, quinzenalmente, em finais de semana alternados, recebendo-o na casa do autor a partir das 18:00 horas da Sexta-feira, devolvendo-a até as 21: horas do Domingo, bem como, tê-lo consigo por quinze dias nos meses de janeiro e julho. Lavrar o termo respectivo. Citar e intimar o réu. Pls., 28mar2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2008.0002.4228-0/0**

Ação: GUARDA

Requerente: S. S. A.

Advogado: DR. REYNALDO BORGES LEAL

Requerido: I. DA C. R. E OUTRA

DESPACHO: " Emende a autora a inicial, incluindo no pólo passivo da relação processual os pais da menor, requerendo sua citação ou, se o pedido é consensual, que o façam de forma correta, incluindo-os também como requerentes. Pls., 08abr2008. (ass) FGMarques – Juiz de Direito em Substituição".

**AUTOS: 2008.0002.4231-0/0**

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Requerente: V. A. DE O.

Advogado: DR. POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

Requerido: I. T. DE P.

DESPACHO: " Intimar o autor para, no prazo de dez dias, instruir o pedido com os documentos necessários. Após, citar a ré, via edital, com o prazo de vinte dias. Pls., 08abr2008. (ass) RDAlmeida – Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2008.0002.7902-8/0**

Ação: CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: M. B. C.

Advogado: DR. PEDRO D. BIAZOTTO

Requerido: N. R. DE C. B.

DECISÃO: " Vistos, etc. ... Em tais circunstâncias, abstenho-me de apreciar o mérito da questão, mas atenta a exposição inicial e aos documentos que a instruem defiro a liminar de busca e apreensão requerida por M. B. C. ordenando a expedição do competente mandado ... . Cumprida a liminar, cite-se a requerida, com a faculdade do art. 172 do CPC, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de cinco dias, sob pena de presumirem-se

aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Aguarde-se o ajuizamento da ação principal a qual estes autos deverão ser apensados. Intimem-se. Cumpra-se. Pls., 03abr2008. (ass) SMParfieniuk – Juíza de Direito em Substituição".

**AUTOS: 2008.0002.8549-4/0**

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: S. C. R. M.

Advogado: DR. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

Requerido: D. DE O. M.

DESPACHO: " Faculto a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, do CPC), notadamente para a exposição circunstanciada dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como para a juntada de todos os documentos imprescindíveis á propositura da ação (art. 283, do CPC), fornecendo a autora cópia da petição de aditamento, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Pls., 08abr2008. (ass) RDAlmeida – Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2008.0002.0530-0/0**

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: I. F. DA S.

Advogado: DR. DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES E OUTRO

Requerido: Z. R. M. DA S.

DECISÃO: " Vistos, etc. ... Ante o exposto, com fundamento nos arts. 796 e 888, VI do CPC, defiro a medida liminar pleiteada para o efeito de decretar a separação de corpos do casal autorizando o afastamento do autor da residência comum, para que a mulher ali permaneça, em companhia dos filhos, até final julgamento da ação principal. Asseguro ao autor, o direito de visitar o filho menor regularmente, as segundas, quartas e sextas-feiras, no período compreendido entre 08:00 e 09:00 horas, bem assim, tê-lo consigo quinzenalmente, nos finais de semana, no período compreendido entre as 09:00 horas do Sábado e 18:00 horas do Domingo. Intimar a ré, dando a ela ciência de que deve facilitar as visitas do autor ao filho, sem causar transtornos que venham a trazer prejuízo a ele, bem assim, de que é seu dever compartilhar com o pai as informações acerca do estado de saúde daquele, a qual depende de ambos para sobreviver. ... A ação principal deverá ser proposta no trintídio legal. Intimem-se. Cumpra-se. Pls., 07abr2008. (ass) FGMarques – Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2007.0002.2672-4/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exeqüente: A. L. A. V.

Advogado: DR. ANGELINO MADEIRA

Executado: M. A. R.

Advogado: DR. MARCOS AIRES RODRIGUES

DESPACHO: " Intimar a exequente para que, no prazo de quarenta e oito horas, diligencie pelo prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Pls., 07abr2008. (ass) RDAlmeida – Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2006.0001.1060-4/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exeqüente: D. B. C.

Advogado: DR. PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA (UFT)

Executado: J. J. C.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

DESPACHO: " Suspendo por trinta dias. Decorrido este prazo, manifestando ou não o interessado, cls. Pls., 07abr2008. (ass) FGMarques – Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2007.0010.7664-5/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exeqüente: U. DOS S. DE O. E OUTROS

Advogado: DR. ADEMILSON F. COSTA

Executado: A. M. DE O.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

DESPACHO: " Digam as exeqüentes, face a justificativa e documentos de fls. 21/23, em dez dias. Intimar. Pls., 07abr2008. (ass) FGMarques – Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2007.0006.1841-0/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exeqüente: K. M. S. F. P. E OUTRO

Advogado: DR. ADONIS KOOP

Executado: C. H. P.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

DESPACHO: " Digam os exeqüentes, face a justificativa e documentos de fls. 67/73, em dez dias. Pls., 07abr2008. (ass) FGMarques – Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2008.0000.9486-9/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exeqüente: E. G. E. DA S.

Advogado: DR. ELTIER JUNIOR POSTAL

Executado: H. O. R. DA S.

DESPACHO: " Diga a exeqüente, face a contestação e documentos de fls. 37/40, em dez dias. Pls., 07abr2008. (ass) FGMarques – Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2007.0009.5069-4/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exeqüente: I. M. M. E OUTRO

Advogado: DRA. KARINE KURYLO CAMARA

Executado: M. G. M.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

DESPACHO: " Digam os exequentes, face a justificativa e documentos de fls. 17/33, em dez dias. Pls., 07abr2008. (ass) RDAAlmeida – Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2007.0010.0655-8/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: M. P. DE A. E OUTROS

Advogado: DR. TIAGO SOUSA MENDES (UFT)

Executado: H. H. L. J.

DESPACHO: " Aguarde-se, em cartório, a juntada aos autos pelas exequentes da comprovação de recebimento da segunda parcela do acordo extra judicial entabulado entre as partes. Intime-se. Pls., 07abr2008. (ass) RDAAlmeida – Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2006.0002.7738-0/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: J. T. F. F.

Advogado: DR. RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTROS

Requerido: J. T. F.

Advogado: DR. VIRGILIO R. C. MEIRELLES

DESPACHO: " Vista ao primeiro apelante para que se manifeste sobre a apelação interposta pelo primeiro apelado, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público. Pls., 09mai2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2008.0002.0297-1/0**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: A. F. DA S.

Advogado: DR. ARTHUR TERUO ARAKAKI E OUTRO

Requerido: R. T. DE M.

DESPACHO: " Intimar o autor, para que junte aos autos cópia da sentença homologatória do acordo revindendo, no prazo de dez dias. Pls., 28mar2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2004.0000.8332-5/0**

Ação: DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA

Requerente: LUIZA DA SILVA SOUSA BRUNO

Advogado: DR. WILKYSON GOMES DE SOUSA

Requerido: ROSIVALDO BRUNO DE SOUSA

Curadora Especial: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Por assim ser, levando em conta que a prova carreada para os autos é contundente a informar que o requerido ROSIVALDO BRUNO DE SOUSA, brasileiro, casado, funcionário público estadual, nascido em 20/março/1965, natural de Arapiraca – AL, filho de Osvaldo Trindade de Sousa e Maria Bruno de Sousa, portador do RG nº 421.915 SSP/TO e CPF nº 390.576.074-68, está desaparecido desde o dia 19/04/2004, não havendo notícias suas desde então, tendo o feito seguido seus trâmites legais, hei por bem julgar o pedido procedente, declarando sua ausência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Nomeio-lhe curadora a mulher, Sra. Luíza da Silva Sousa Bruno, qualificada, impondo-lhe o dever de administrar o único bem que possui e cuidar de sua conservação. ... Sem custas. P. R. e intem-se. Pls., 28mar2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2007.0002.8759-6/0**

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Autora: C. DE M. F. DA P.

Advogado: DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRA

Réu: P. R. A. C.

Advogado: DR. DUARTE NASCIMENTO

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, vislumbrando que o interesse da autora, nesta ação deixa de persistir, extingo o presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no que dispõe o art. 267, VI do CPC, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 15fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2004.0000.6296-4/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequentes: J. M. S. E OUTROS

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Executado: O. N. P. S.

Advogado: DR. IRINEU DERLI LANGARO E OUTRO

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, ante o desinteresse dos exequentes, outro caminho não há que não extinguir a presente execução, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 21fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2007.0008.0627-5/0**

Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Requerentes: PAULO SERGIO NABEIRO FREGADOLLI E OUTROS

Advogado: DRA. ALINE VAZ DE MELO TIMPONI

Requerido: ESPÓLIO DE NEZIAZENO VALMOR BAKALARCZYK

Inventariante: SIMONE DOWNAR BAKALARCZYK

Advogado: DR. MAURICIO CORDENONZI E OUTROS

DESPACHO: " Digam os habilitantes, no prazo de dez dias. Após, vista ao Ministério Público. Pls., 14mar2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2007.0004.6699-7/0**

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Inventariante: SIMONE DOWNAR BAKALARCZYK

Advogado: DR. GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO

Requerido: ESPÓLIO DE NEZIAZENO VALMOR BAKALARCZYK

DESPACHO: " A inventariante não juntou aos autos cópia da escritura de compra e venda do imóvel indicado na inicial. Intimá-la para assim proceder em cinco dias. Pls., 27mar2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**2ª Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****2007.0004.4080-7/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): H. C. B. A.

Advogado(a)(s): MICHELE CARON NOVAES – OAB/TO. 3403 – (UFT)

TIAGO SOUSA MENDES – OAB/TO. 4058 (UFT)

Requerido(s): F. da C. A. de A.

DESPACHO: "Tendo em vista a ausência das partes, bem assim, a falta de comprovação de intimação da autora e citação do requerido, impossível a realização do ato processual. Redesigno audiência para o dia 12/04/2008, às 16:00 horas". (Fica intimada, para que no prazo de 05 dias, fornecer o atual endereço da Requerente sob pena e extinção). Intimem-se. Palmas, 27/11/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

**BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 2008.0001.9647-5**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: J. L. M.

Advogado: DULCEMAR FERREIRA – OAB/SP 94069

DECISÃO: "(...) Determino a realização de audiência de conciliação prévia para o dia 22 de abril de 2008, às 14:40 horas, a ser realizada pelo conciliador Paulo Beli Stakoviak Júnior credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n. 338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (...) Palmas, 31 de março de 2008. Nelson Coelho Filho, Juiz de Direito".

**TOCANTÍNIA****Vara Cível****PORTARIA N. 012/2008-DF**

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito e Diretora do Foro desta Comarca de Tocantínia-TO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Código de Organização Judiciária do Estado do Tocantins (Lei Complementar n. 10/96), e

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria 027/2007-DF, que determinou a abertura de SINDICÂNCIA para apurar o desaparecimento de armas deste Foro;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria 007/2007-DF, que destituiu a Comissão Processante da Sindicância, designando novos membros;

**CONSIDERANDO** que foi concedida à servidora Cleyjane Moura da Cunha, designada como secretária da Comissão Processante da sindicância acima referida, a partir de 14/04/2008, licença para interesse particular pelo período de três anos, conforme Despacho n. 460C/2008, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Daniel Negry;

**CONSIDERANDO** que os servidores efetivos do Foro da Comarca serão ouvidos como testemunhas na sindicância, com exceção do servidor Aurélio Alves de Castro;

**CONSIDERANDO** que no dia 16/04/2008, às 9 horas, está designada uma audiência para oitiva de testemunhas.

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DESIGNAR** a servidora GIZELDA COSTA SILVA, bacharel em Direito, ocupante do cargo público em comissão de Secretária da Diretoria do Foro desta Comarca, para compor a Comissão Processante, como auxiliar, mediante o compromisso de bem e fielmente cumprir as funções, sob as penas da lei.

**Parágrafo único. MANTER** os demais membros da comissão processante, retificando a Portaria n. 007/2008-DF, no sentido de designar o servidor efetivo, AURELIO ALVES DE CASTRO, Oficial de Justiça Avaliador, como secretário da comissão.

**Art. 2º. DETERMINAR** que cópia desta Portaria seja encaminhada à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e à colenda Corregedoria-Geral de Justiça para conhecimento, bem assim, para publicação no Diário da Justiça.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se os atos em contrário.

**Art. 4º. PUBLIQUE-SE** nos locais de costume. **REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tocantínia, Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois e oito (14/04/2008).

LILIAN BESSA OLINTO  
Juíza de Direito - Diretora do Foro

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
VICE-PRESIDENTE  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
Sessão de distribuição:  
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO  
RONILSON PEREIRA DA SILVA  
DIRETOR FINANCEIRO  
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
DIRETOR DE INFORMÁTICA  
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
IVANILDE VIEIRA LUZ  
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS  
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça  
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002